



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 53^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**04/12/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**53^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/12/2024.**

53^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5791/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	10
2	PRS 92/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	29
3	PL 3219/2019 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	39
4	PL 4803/2023 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	48
5	PL 3243/2024 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	58
6	PL 5437/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	67

7	PL 597/2024 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	77
8	PL 739/2024 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	88
9	PL 1168/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	99
10	SUG 3/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	107
11	REQ 68/2024 - CDH - Não Terminativo -		122

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Randolfe Rodrigues(PT)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Augusta Brito(PT)(18)(16)(2)(17)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811
(1)	Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).		
(2)	Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).		
(3)	Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).		
(4)	Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.		
(5)	Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).		
(6)	Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).		
(7)	Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).		
(8)	Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).		
(9)	Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).		
(10)	Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).		
(11)	Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).		
(12)	Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).		
(13)	Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).		
(14)	Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).		
(15)	Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).		
(16)	Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).		
(17)	Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).		
(18)	Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).		



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 4 de dezembro de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

53^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Retificação de itens da pauta. (29/11/2024 15:43)
2. Mudança do número da reunião (03/12/2024 10:05)
3. Mudança de Plenário. (03/12/2024 10:21)
4. Mudança de horário, inclusão de relatório do item 1, inclusão do REQ 68/2024. (03/12/2024 10:31)
5. Retificação do resultado do item 1 (03/12/2024 11:29)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5791, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Cuidados.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Relatório apresentado pela aprovação

Observações:

Tramitação: À CDH e, em seguida, à CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 92, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: à CDH, seguindo posteriormente à CDir.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3219, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH E CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4803, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar obrigatório o oferecimento de atendimento telefônico a idosos por operadoras de Plano Privados de Assistência à Saúde.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: à CDH e posteriormente à CAS em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 3243, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Favorável a aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: à CDH, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 5437, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para acrescentar parágrafo determinando a convocação de candidatos deficientes em concursos públicos, independentemente da existência de aprovados no certame regular.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: à CDH, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 597, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: À CDH, seguindo posteriormente à CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 739, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: À CDH, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 1168, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: À CDH, e em seguida à CCJ em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

SUGESTÃO N° 3, DE 2024

- Não Terminativo -

Propõe o direito ao trabalho remoto (home-office) para pessoas no Espectro Autista.

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 68, DE 2024

Requer, nos termos dos arts. 336, III, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 5791/2019.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5791, DE 2019

Institui a Política Nacional de Cuidados.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1828376&filename=PL-5791-2019



Página da matéria

Institui a Política Nacional de Cuidados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.

§ 1º Todas as pessoas têm direito ao cuidado.

§ 2º O direito ao cuidado de que trata o *caput* deste artigo compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

Art. 2º A Política Nacional de Cuidados é dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir as suas políticas, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º A Política Nacional de Cuidados será implementada, de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Nacional de Cuidados.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Cuidados:

I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;

II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;

III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;

IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;

V - promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;

VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;

VII - promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e

VIII - promover a mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;

II - organização social do cuidado: forma como o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil se inter-relacionam para prover cuidado e forma pela qual os domicílios e os seus membros dele se beneficiam;

III - corresponsabilidade social pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelos atores sociais que possuem o dever ou a capacidade de prover cuidado, incluídos o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;

IV - corresponsabilidade entre homens e mulheres pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelo cuidado, de forma equitativa, entre mulheres e homens;

V - múltiplas desigualdades: desigualdades sociais estruturadas em diversas dimensões de exclusão e de subordinação com base em critérios de classe, sexo, raça, etnia, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais;

VI - universalismo progressivo e sensível às diferenças: efetivação da garantia do direito ao cuidado, de

forma gradual e progressiva, consideradas as desigualdades estruturais; e

VII - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado: pessoas que exercem o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Cuidados:

I - respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;

II - universalismo progressivo e sensível às diferenças;

III - equidade e não discriminação;

IV - promoção da autonomia e da independência das pessoas;

V - corresponsabilidade social entre homens e mulheres;

VI - antirracismo;

VII - anticapacitismo;

VIII - anti-idadismo;

IX - interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;

X - direito à convivência familiar e comunitária;

XI - parentalidade positiva;

XII - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas; e

XIII - promoção do cuidado responsável.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 7º São diretrizes da Política Nacional de Cuidados:

I - a integralidade do cuidado;

II - a transversalidade, a intersetorialidade, a consideração das múltiplas desigualdades e a interculturalidade das políticas públicas de cuidados;

III - a garantia da participação e do controle social das políticas públicas de cuidados na formulação, na implementação e no acompanhamento de suas ações, programas e projetos;

IV - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;

V - a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;

VI - a acessibilidade em todas as dimensões;

VII - a territorialização e a descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado;

VIII - a articulação interfederativa;

IX - a formação continuada e permanente nos temas de cuidados para:

a) servidoras e servidores federais, estaduais, distritais e municipais que atuem na gestão e na implementação de políticas públicas;

b) prestadores de serviços que atuem na rede de serviços públicos ou privados; e

c) trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerados e não remunerados, incluídos os familiares e comunitários; e

X - o reconhecimento e a valorização do trabalho de quem cuida e do cuidado como direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres, respeitada a diversidade cultural dos povos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a integralidade do cuidado compreende o atendimento das demandas e das necessidades de cuidado das pessoas em todas as dimensões, como receptoras e provedoras do cuidado, considerados os contextos social, econômico, familiar, territorial e cultural em que estão inseridas.

CAPÍTULO VI DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 8º A Política Nacional de Cuidados terá como público prioritário:

I - crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;

II - pessoas idosas que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

III - pessoas com deficiência que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

IV - trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado; e

V - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

§ 1º As múltiplas desigualdades serão consideradas para definir o público prioritário da Política Nacional de Cuidados.

§ 2º A ampliação do público prioritário da Política Nacional de Cuidados poderá ser realizada de forma progressiva, consideradas as necessidades de apoio e de auxílio, as demandas das trabalhadoras e dos trabalhadores remunerados e não remunerados do cuidado e as novas demandas relativas ao cuidado.

CAPÍTULO VII DO PLANO NACIONAL DE CUIDADOS

Art. 9º O Poder Executivo federal elaborará o Plano Nacional de Cuidados, na forma prevista em regulamento, no qual serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis.

§ 1º O Plano Nacional de Cuidados buscará a consecução de seus objetivos por meio de ações intersetoriais nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, esportes, mobilidade, previdência social, direitos humanos, políticas para as mulheres, políticas para

a igualdade racial, políticas para os povos indígenas e para as comunidades tradicionais, desenvolvimento agrário e agricultura familiar, entre outras.

§ 2º O Plano Nacional de Cuidados disporá, no mínimo, sobre:

I - garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;

II - estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, inclusive estratégias de apoio ao exercício da parentalidade positiva;

III - fomento à adoção, pelos setores público e privado, de medidas que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados;

IV - promoção do trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, incluídos a garantia de direitos trabalhistas e de proteção social, o enfrentamento da precarização do trabalho e a estruturação de programas de formação e de qualificação profissional para essas trabalhadoras e esses trabalhadores;

V - estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e entre homens e mulheres;

VI - políticas públicas para a transformação cultural, relativas à divisão racial, social e entre homens e mulheres do trabalho, para o reconhecimento e a valorização de quem cuida e do cuidado como trabalho e direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres;

VII - estruturação de iniciativas de formação destinadas a servidoras e servidores públicos, a prestadores de serviços de cuidados e à sociedade; e

VIII - aprimoramento contínuo de dados provenientes de estatísticas e de registros administrativos sobre o tema para subsidiar a gestão da Política Nacional de Cuidados e para reconhecer e mensurar o valor econômico e social do trabalho de cuidado não remunerado.

§ 3º O Plano Nacional de Cuidados será implementado por meio da atuação intersetorial e da articulação interfederativa e da integração entre as redes pública e privada de serviços, programas, projetos, ações, benefícios e equipamentos destinados à garantia do direito ao cuidado.

Art. 10. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multissetorial e intersetorial no atendimento dos direitos das pessoas que recebem e exercem o cuidado e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais de cuidados que articulem os diferentes setores.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 11. O Poder Executivo federal disporá sobre a estrutura de governança do Plano Nacional de Cuidados, suas

competências, seu funcionamento e sua composição, por meio de regulamento, observada a intersetorialidade, a articulação interfederativa, a participação e o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Cuidados deverá ser implementado de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem as pessoas que precisam de cuidado.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas deverão atuar em estrita observância aos princípios, às diretrizes e aos objetivos que orientam a Política Nacional de Cuidados.

CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO

Art. 13. A Política Nacional de Cuidados será custeada por:

I - dotações orçamentárias do orçamento geral da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes do Plano Nacional de Cuidados, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 163/2024/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.791, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Cuidados”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

The block contains a handwritten signature of Arthur Lira above his name and title. The signature is written in blue ink and is somewhat stylized.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.791, de 2019, da Deputada Leandre, que *institui a Política Nacional de Cuidados*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.791, de 2019, de autoria da Deputada Federal Leandre, que institui a Política Nacional de Cuidados.

Conforme o art. 1º do projeto, a Política Nacional de Cuidados tem por intuito garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, em especial consideração às múltiplas desigualdades. A proposição reitera que todas as pessoas têm direito ao cuidado, que compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado, além de definir públicos prioritários para a formulação e implementação dessa política pública.

A iniciativa determina que a Política Nacional de Cuidados é dever de todos os entes federativos, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil. Essa política será implementada, de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Nacional de Cuidados, que será elaborado pelo Poder Executivo federal e estabelecerá ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis. Caberá também ao Poder Executivo federal dispor sobre a estrutura de governança do Plano Nacional de Cuidados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ainda, o projeto delineia os objetivos, os princípios e as diretrizes que orientam a referida política pública.

Ademais, o PL nº 5.791, de 2019, apresenta as definições dos conceitos pertinentes para a interpretação dos instrumentos da Política Nacional de Cuidados. Destaca o conceito de cuidado, definido como “trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas”.

Quanto ao financiamento, o PL nº 5.791, de 2019, determina que a Política Nacional de Cuidados será custeada por dotações orçamentárias do orçamento geral da União, por fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, por recursos provenientes de doações de qualquer natureza e por outras fontes de recursos nacionais ou internacionais.

Na justificação, a autora ressalta a ausência de políticas públicas voltadas para o cuidado no Brasil. Aponta, ainda, que é de suma importância que o Parlamento discuta em profundidade a configuração de uma política de cuidados para pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, antes de ser submetida à deliberação no Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que tratam da garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende ao critério de regimentalidade a análise do PL nº 5.791, de 2019, por este Colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No mérito, entendemos que a proposição é uma importante ferramenta para resguardar aqueles que exercem o cuidado e os que dele dependem. A organização social dos cuidados tem sido distribuída de forma injusta e desigual, onerando de forma desproporcional pessoas em especial situação de vulnerabilidade econômica e social.

Justamente em razão dessas preocupações, nosso mandato tem sido ativo na promoção de condições dignas de cuidado, particularmente para pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, apresentamos o PL nº 4.364, de 2020, convertido na Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências. Dessa forma, recebemos com muito interesse e atenção a proposição, chancelada e promovida pelo governo federal, de instituir a presente Política Nacional de Cuidados.

A realidade atual é preocupante, conforme se verifica nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2022, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A pesquisa aponta que mulheres dedicam cerca de 21,3 horas semanais para afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, enquanto a população masculina investe apenas 11,7 horas nesse tipo de atividade. Essa discrepância torna-se ainda mais acentuada quando se levam em conta as interseccionalidades de raça e vulnerabilidade socioeconômica.

Em atenção a esse contexto, que transcende a realidade brasileira, o Compromisso de Buenos Aires, celebrado no âmbito da XV Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e Caribe, referencia expressamente a necessidade de adotar marcos normativos que garantam o direito ao cuidado por meio da implementação de políticas e sistemas integrais de cuidado, com especial consideração às perspectivas de gênero, interseccionalidade, interculturalidade e direitos humanos.

O PL nº 5.791, de 2019, dispõe que todas as pessoas têm direito ao cuidado, nas dimensões de ser cuidado, cuidar e de autocuidado, e propõe a priorização de públicos vulneráveis para combater as desigualdades mais prementes nesse campo. Os públicos vulneráveis inicialmente especificados pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

proposição são justamente aqueles que mais são afetados pelo direito ao cuidado, quais sejam: crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância; pessoas idosas e pessoas com deficiência que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária; e trabalhadoras e trabalhadores remunerados e não remunerados do cuidado.

A proposição promove a possibilidade de ampliação progressiva dos grupos prioritários, com o intuito de alcançar a universalização do direito ao cuidado, sempre em atenção às múltiplas desigualdades que impactam os trabalhadores e trabalhadoras do cuidado, assim como aqueles que necessitam de apoio e auxílio. Essa perspectiva é pertinente, pois busca endereçar a questão de forma estratégica, sem olvidar o caráter universal do direito a ser tutelado.

A política também cumpre o importante papel de abranger todos os atores interessados no escopo de sua realização. De fato, a proposição determina que a Política Nacional de Cuidados é dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil. Nesse sentido, poderão os entes federativos instituírem suas próprias políticas, observadas as disposições da lei federal.

Os objetivos da Política Nacional de Cuidados refletem de forma fidedigna as principais matrizes orientadoras do tema. Abrangem, dentre outros, a implementação gradual do direito ao cuidado, o enfrentamento de desigualdades estruturais, a promoção de um trabalho decente relacionado ao cuidado, e a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares a ele relacionadas.

De igual modo, os princípios da Política Nacional de Cuidados dialogam com os próprios fundamentos e objetivos fundamentais da nossa República, nos termos da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, zelam, inclusive, pelo respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida, pelo universalismo progressivo e sensível às diferenças, pela corresponsabilidade social entre homens e mulheres, e pelo combate ao preconceito, principalmente nas dimensões antirracista, anticapacitista e anti-idadista.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As diretrizes, por sua vez, resguardam a perspectiva transversal e intersetorial da política pública, garantida a participação e o controle social. Esses preceitos orientadores da Política Nacional de Cuidados prezam, entre outros temas, pela acessibilidade em todas as dimensões, pela territorialização e a descentralização dos serviços públicos ofertados, pela articulação interfederativa, e pela formação continuada e permanente nos temas de cuidados.

A implementação dessa política representará um grande desafio, mas contará com estruturas robustas que viabilizarão uma atuação efetiva e coordenada de todos os atores envolvidos. O principal instrumento dessa política será o Plano Nacional de Cuidados, a ser elaborado pelo Poder Executivo federal, que estabelecerá ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis, sempre em uma perspectiva transversal e intersetorial, assim como em atenção às múltiplas desigualdades. O Poder Executivo federal também disporá sobre a estrutura de governança desse plano, contemplando suas competências, seu funcionamento e sua composição.

Em síntese, com essa medida, o Brasil dá mais um importante passo no combate às desigualdades estruturais. Caminhamos com mais vigor rumo à redução de grandes mazelas sociais, como a divisão social do trabalho e os impactos desproporcionais dos cuidados nos grupos em maior situação de vulnerabilidade. Também nos aliamos à implementação de experiências que se têm mostrado exitosas na América Latina e atendemos aos compromissos internacionais celebrados a respeito da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.791, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 92, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Congresso Nacional, a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

Parágrafo único. A Frente de que trata o *caput* é órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 2º. A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero tem como finalidades principais:

I - reunir os membros do Congresso Nacional dedicados à garantia dos direitos de participação política da mulher;

II - promover debates, simpósios, seminários e outras iniciativas que busquem a prevenção e o combate à violência política de gênero;

III - acompanhar políticas e ações que envolvam o combate à violência política de gênero;

IV - acompanhar proposições legislativas que abordem o tema, participando do processo legislativo inerente às comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

V - promover intercâmbios com entes assemelhados de parlamentos de outros estados ou países, visando o aprendizado e o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas a combater a violência política de gênero.

Art. 3º. A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero reger-se-á por seu regimento próprio, aprovado por seus membros, observado o que dispõem o Regimento Interno do Senado Federal e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§1º A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero será integrada, inicialmente, pelas Senadoras, Senadores, Deputadas Federais e Deputados Federais que assinarem a ata de sua instalação, podendo outros membros a ela aderir posteriormente.

§2º A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

§3º Até a aprovação de seu regimento interno, o funcionamento da Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero observará as deliberações tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência política de gênero é considerada uma das causas de sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

decisão. Ela cria barreiras significativas para sua participação plena e igualitária na vida política, minando a democracia e a representatividade.

Segundo dados da ONU Mulheres, 82% das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% já sofreram ameaças; 25% sofreram violência física no espaço parlamentar; 20% sofreram assédio sexual, e 40% das mulheres afirmaram que a violência atrapalhou sua agenda legislativa. A execução da vereadora Marielle Franco, há 5 anos, crime político que repercutiu no Brasil e no mundo, é um caso emblemático de como mulheres estão expostas à violência política.

Em agosto de 2021, com a entrada em vigor da Lei nº 14.192/2021, a violência política contra a mulher passou a ser tipificada como crime. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos primeiros 15 meses de vigência da referida lei, somente o Ministério Pùblico Federal (MPF) contabilizou 112 procedimentos relacionados ao tema. Foram casos envolvendo comportamentos para humilhar, constranger, ameaçar ou prejudicar uma candidata ou mandatária em razão de sua condição feminina.

No Ceará, a experiência das Procuradorias das Mulheres, em funcionamento em mais de 100 Câmaras Municipais espalhadas pelo estado, tem demonstrado que a organização de espaços de defesa e proteção da mulher pode conter este fenômeno.

A frente parlamentar que ora se propõe surge como mais um mecanismo de prevenção e combate à violência política de gênero, tendo como principais objetivos promover a conscientização e defender a efetivação dos direitos de participação política da mulher, fomentando debates a respeito de medidas que garantam seu acesso a espaços políticos seguros, livres de violência e assédio.

Por essas razões, contamos com o apoio das Senadoras e Senadores para este pleito.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- Lei nº 14.192, de 4 de Agosto de 2021 - LEI-14192-2021-08-04 - 14192/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14192>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 92, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº 92, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º institui a referida Frente Parlamentar, estabelecendo, no parágrafo único, que se trata de um *órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.*

O art. 2º dispõe, em cinco incisos, sobre a finalidade do colegiado: reunir os membros do Congresso Nacional dedicados à garantia dos direitos de participação política da mulher; promover debates, simpósios, seminários e

outras iniciativas que busquem a prevenção e o combate à violência política de gênero; acompanhar políticas e ações que envolvam o combate à violência política de gênero; acompanhar proposições legislativas que abordem o tema, participando do processo legislativo inerente às comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional; e promover intercâmbios com entes assemelhados de parlamentos de outros estados ou países, visando o aprendizado e o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas a combater a violência política de gênero.

O art. 3º, desdobrado em *caput* e três parágrafos, estabelece que a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero reger-se-á por seu regimento próprio. O §1º prevê que a Frente Parlamentar Mista será integrada pelas Senadoras, Senadores, Deputadas Federais e Deputados Federais que assinarem sua ata de instalação, podendo outros membros a ela aderir posteriormente. O § 2º estipula que o órgão se reunirá, preferencialmente, nas dependências desta Casa ou da Câmara dos Deputados, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em outro local. O § 3º, por sua vez, dispõe que a Frente Parlamentar Mista, até a aprovação do seu regimento interno, deliberará por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

O art. 4º prevê que o Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista.

Finalmente, o art. 5º dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Resolução.

Na justificação, a autora afirma que a violência política de gênero é considerada uma das causas de sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e decisão. Por isso, diz que a iniciativa apresentada busca promover a conscientização e defender a efetivação dos direitos de participação política da mulher.

Depois de analisada por esta Comissão, a matéria seguirá ao exame da Comissão Diretora do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A constituição de frentes parlamentares baseia-se, essencialmente, na liberdade de organização política no âmbito do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar em adição às tarefas típicas das atividades legiferantes e de fiscalização.

Embora não haja previsão explícita no Regimento Interno do Senado Federal a respeito da criação de frentes parlamentares, não vemos obstáculo regimental à sua criação, que tem por objetivo proporcionar a atuação mais articulada dos parlamentares em torno de temas de interesse comum. Salientamos que há várias frentes em funcionamento, tanto nesta Casa quanto na Câmara dos Deputados.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Portanto, não identificamos óbices à aprovação da matéria em relação a esses aspectos.

No mérito, a proposição mostra-se oportuna e extremamente necessária. Embora o crime de violência política de gênero tenha sido tipificado há três anos, os impactos dessa tipificação, realizada pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, ainda são tímidos. O Monitor da Violência Política de Gênero e Raça, desenvolvido pelo Instituto Alziras e pela Agência Francesa de Desenvolvimento, revela que, entre 2021 e 2023, das 175 representações de violência política de gênero e raça monitoradas pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal, apenas 12 (7%) resultaram em ação penal eleitoral, até janeiro de 2024. Além disso, todas essas ações envolvem mulheres com mandatos em andamento, o que levanta questionamentos sobre a eficácia da Lei na proteção de candidatas e pré-candidatas que ingressam no campo político.

Essa realidade demonstra a necessidade de melhorar os mecanismos de proteção e garantir que todas as mulheres, independentemente de já ocuparem cargos eletivos ou de estarem em campanha, tenham seus direitos políticos assegurados. Nesse contexto, a cooperação entre parlamentares das duas Casas legislativas pode contribuir significativamente para aprimorar a aplicação da legislação e assegurar que todas as mulheres possam exercer plenamente seus direitos na esfera política, livres de qualquer forma de violência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 92, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3219, DE 2019

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1756980&filename=PL-3219-2019



Página da matéria



Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º Os serviços de saúde deverão indicar, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves entidades especializadas que desenvolvam atividades relacionadas à condição das crianças, bem como encaminhá-las para a atenção especializada sempre que possível." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 153/2021/PS-GSE

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.219, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216548371800>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996 - Lei do Planejamento Familiar - 9263/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9263>

- art6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.219, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.219, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

A proposição pretende alterar a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências (Lei do Planejamento Familiar). Seu art. 1º acrescenta § 2º ao art. 6º da referida Lei para determinar que os serviços de saúde deverão indicar, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves entidades especializadas que desenvolvam atividades relacionadas à condição das crianças, bem como encaminhá-las para a atenção especializada sempre que possível.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º, define que a lei eventualmente aprovada entrará em vigor na data de sua publicação.

Depois de ser analisada pela CDH, a proposição, que não recebeu emendas, irá à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Conforme explicita o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos (inciso III), proteção à família (inciso V) e proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância (inciso VI).

No papel de instâncias revisoras, o Senado Federal e especialmente esta Comissão não podem deixar de apontar uma impropriedade que, embora pareça simples, é relevante: as disposições da proposição e o seu objetivo não têm nexo temático com a norma legal que ela altera, qual seja, a Lei do Planejamento Familiar.

Caso se pretenda forçar tal nexo temático, é preciso advertir que, ao associar o planejamento familiar à atividade já rotineira e obrigatória dos serviços de saúde e de assistência social de encaminhar a serviços especializados os nascituros com microcefalia, deficiências ou doenças graves e raras, a iniciativa pode ensejar a pecha de conter um viés de eugenio ou controle de natalidade prejudicial às pessoas que são o objeto da proposição.

O planejamento familiar é direito de todo cidadão (art. 1º da Lei) e só se justifica, como política pública, quando visa a instituir uma prática universal, destinada a garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (art. 2º). Suas ações nunca podem ser utilizadas para sugerir, ainda que sutilmente, qualquer tipo de controle demográfico (parágrafo único do art. 2º).

Assim, é altamente desaconselhável especificar doenças ou condições de deficiência em um diploma legal que propõe a universalização do planejamento familiar.



A Lei do Planejamento Familiar não tem associação temática com o dispositivo principal da proposição em análise, segundo o qual *os serviços de saúde deverão indicar, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves entidades especializadas que desenvolvam atividades relacionadas à condição das crianças, bem como encaminhá-las para a atenção especializada sempre que possível.*

Tal disposição seria cabível no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBIPD).

De fato, o Capítulo II da LBIPD trata do Direito à Habilitação e à Reabilitação e prevê, no art. 15, atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem: a plena participação social da pessoa com deficiência; a oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência; e a prestação de serviços próximos ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, conforme determina o art. 17 dessa lei, os serviços do SUS e do Suas (Sistema Único de Assistência Social) deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social. E o parágrafo único do mesmo artigo explicita que os serviços do SUS e do SUAS podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além das disposições do art. 10º, inciso III, § 1º, que tratam de maneira abrangente sobre o teste do pezinho – o qual tem importância fundamental para a detecção precoce de doenças crônicas raras ou potencialmente incapacitantes –, também existem disposições relacionadas ao tema no art. 8º, que assegura a todas as mulheres o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. Mais explicitamente, o § 3º do mesmo artigo determina que os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

Como se vê, legislação brasileira já estabelece a obrigação de os serviços de saúde e assistência social fazerem o encaminhamento dos nascituros com quaisquer problemas de saúde, o que aponta também para a injuridicidade da proposição em análise pelo fato de ela não inovar o ordenamento jurídico do País.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.219, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4803, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar obrigatório o oferecimento de atendimento telefônico a idosos por operadoras de Plano Privados de Assistência à Saúde.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar obrigatório o oferecimento de atendimento telefônico a idosos por operadoras de Plano Privados de Assistência à Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. As operadoras de Planos Privado de Assistência à Saúde oferecerão atendimento telefônico à pessoa idosa, sem custo adicional, inclusive para o agendamento de consultas e procedimentos, sendo-lhes vedado oferecer qualquer produto ou serviço de saúde exclusivamente por meio da Internet.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A digitalização dos serviços traz vantagens e conveniência para a sociedade moderna, mas também gera desafios, especialmente para a pessoa idosa. Esse grupo da população muitas vezes enfrenta dificuldades para se adaptar às tecnologias digitais, o que pode resultar em dificuldade de acesso a serviços essenciais, problema que se acentua quando se trata dos planos privados de assistência à saúde, cuja oferta de serviços exclusivamente pela internet pode representar barreiras substanciais.

Esse público enfrenta várias dificuldades na era digital. Eles não cresceram usando essas tecnologias e não lidaram com elas em sua vida profissional, o que compromete o domínio de dispositivos eletrônicos, aplicativos e sistemas online. A diminuição natural das habilidades



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8805727951>

cognitivas e motoras também pode dificultar a interação com interfaces digitais. Além disso, problemas de visão podem tornar difícil a leitura de textos em telas.

No contexto dos planos de saúde, a digitalização pode representar obstáculos significativos. Muitos serviços, como marcação de consultas, acesso a exames e informações sobre coberturas, passaram a ser oferecidos principal ou exclusivamente em plataformas online, a fim de reduzir custos. Isso pode ser problemático para aqueles que não têm acesso a computadores ou *smartphones*, ou que não se sentem confortáveis em utilizá-los.

Essa exclusão digital também pode agravar as desigualdades de saúde entre as pessoas idosas. Aqueles que têm uma menor rede de apoio familiar e que não conseguem acessar informações e serviços online podem perder oportunidades de prevenção e tratamento médico, colocando sua saúde em risco em razão de diagnósticos tardios ou tratamentos extemporâneos, atraso que pode conduzir a um declínio da qualidade de vida.

Embora a digitalização possa trazer avanços importantes para a sociedade, é crucial que não deixemos os idosos para trás. Acessibilidade e inclusão devem ser consideradas cuidadosamente no desenvolvimento de serviços digitais, especialmente em setores tão críticos como os planos de saúde.

Para abordar essas questões, é fundamental que as operadoras de plano de saúde desenvolvam estratégias inclusivas, como o suporte telefônico dedicado para auxiliar em tarefas online e criar interfaces digitais mais amigáveis, com letras maiores, opções de áudio e funcionalidades simplificadas. No entanto, enquanto essa transição não se completa, é essencial que todos os serviços oferecidos continuem disponíveis por meio telefônico.

Por essa razão, pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8805727951>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.803, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que altera a *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)*, para tornar obrigatório o oferecimento de atendimento telefônico a idosos por operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.803, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para *tornar obrigatório o oferecimento de atendimento telefônico a idosos por operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde*.

A proposição está estruturada em dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 19-A ao Estatuto da Pessoa Idosa para prever que as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão oferecer atendimento telefônico às pessoas idosas, sem custo adicional, inclusive para o agendamento de consultas e procedimentos. O novo art. 19-A prevê, ainda, que é vedado às operadoras oferecer qualquer produto ou serviço de saúde exclusivamente por meio da internet.

O art. 2º, por sua vez, fixa a cláusula de vigência em noventa dias após a publicação da lei em que o PL vier a se transformar.

Na justificação, argumenta-se que as pessoas idosas estão mais propensas a enfrentar dificuldades no uso de tecnologias digitais. Segundo o autor, a oferta de serviços, como marcação de consultas, acesso a exames e

informações sobre coberturas, que passaram a ser oferecidos principalmente ou exclusivamente em plataformas online, prejudica substancialmente a população idosa.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à proteção e inclusão social das pessoas idosas, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O projeto em análise é de grande relevância. De acordo com relatório do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), o grupo de pessoas com 60 anos ou mais que são beneficiárias de algum plano de saúde atingiu 7,5 milhões de pessoas no quarto trimestre de 2023, o maior número já registrado desde que a Agência Nacional de Saúde Suplementar começou a coletar esses dados.

Essas informações, juntamente com os resultados do último censo populacional, evidenciam que a população brasileira está envelhecendo. Isso ressalta a necessidade de garantirmos o bem-estar e a acessibilidade das pessoas idosas em todos os aspectos da vida. No entanto, em alguns setores, observa-se que essa atenção é insuficiente ou até mesmo negligenciada, como no caso das operadoras de planos de saúde.

Com o avanço das ferramentas de inteligência artificial como os famosos *chatbots*, que simulam interações humanas, muitas operadoras de planos de saúde têm adotado essas tecnologias para reduzir custos com a contratação de pessoal e, com isso, aumentar sua eficiência operacional. Entretanto, nem todos os usuários se adaptam facilmente a essas novas formas de atendimento. Muitos usuários, especialmente pessoas idosas, encontram dificuldades em operar essas tecnologias e até mesmo em usar funções básicas de um *smartphone*.

Embora a digitalização de serviços e a implementação de novas tecnologias tragam benefícios em várias áreas, essas mudanças podem não atender plenamente às especificidades de todos os grupos, especialmente as pessoas idosas.

Nesse sentido, a iniciativa de oferecer atendimento telefônico gratuito à população idosa é extremamente válida. O telefone, que já faz parte do nosso cotidiano há mais de cem anos, é uma tecnologia bastante familiar para a maioria dessas pessoas. Essa população cresceu usando modelos tradicionais de telefones, cuja única função era fazer ligações. Tecnologias como os *smartphones*, com suas múltiplas funcionalidades, só começaram a ganhar popularidade em nosso país nas últimas décadas.

Dessa forma, é fundamental que as políticas e estratégias voltadas para o atendimento das pessoas idosas acompanhem não apenas o avanço tecnológico, mas também considerem as particularidades dessa faixa etária. Por fim, estamos apresentando duas emendas de redação apenas para ajustar o uso da língua, sem qualquer alteração quanto ao mérito da matéria.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.803, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.803, de 2023, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar obrigatório o oferecimento de atendimento telefônico a pessoas idosas por operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde.

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.803, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 19-A.** As operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde oferecerão atendimento telefônico à pessoa idosa, sem custo adicional, inclusive para o agendamento de consultas e procedimentos, sendo-lhes vedado oferecer qualquer produto ou serviço de saúde exclusivamente por meio da Internet.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3243, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** O cordão de girassol, composto por cartão de identificação pendurado a uma fita verde com desenhos de girassóis, fica instituído como símbolo nacional para a identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

.....
§ 3º O cartão de identificação pendurado ao cordão de girassol informará, no mínimo, o nome da pessoa.

§ 4º O cartão de identificação poderá conter, ainda, código bidimensional, tal como código QR, que possa ser lido por dispositivos eletrônicos para que se tenha acesso a documento digital comprobatório da condição de pessoa com deficiência, em atenção ao disposto no § 2º.

§ 5º A pessoa que, não sendo pessoa com deficiência, utilizar o cordão de girassol para obtenção de qualquer vantagem responde pela conduta de uso de documento falso, conforme disposto no art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cordão de girassol é utilizado em diversos países, formal ou informalmente, para identificar pessoas com deficiências ocultas, ou não



Assinado eletronicamente por Sen. Stevenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7692285184>

aparentes. Sua principal função é a de facilitar o exercício de direitos e sinalizar que o usuário pode precisar de um pouco mais de compreensão ou solidariedade em razão das barreiras que enfrenta, evitando constrangimentos e até mesmo agressões. No Brasil, a Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, alterou o Estatuto da Deficiência para amparar o uso desse símbolo, mas há margem para aprimoramento.

Apesar da utilidade do cordão de girassol, qualquer pessoa mal-intencionada pode comprar um cordão como esse, geralmente para buscar atendimento preferencial ao qual não tem direito. Se for solicitada a documentação comprobatória conforme já prevê a Lei, o falsário pode simplesmente dizer que a esqueceu e ficar sem punição alguma. Constatamos, então, que alguma regulamentação se impõe para evitar que essa ferramenta de inclusão sirva a aproveitadores inescrupulosos.

Primeiro, trazemos uma definição mais precisa no *caput*, dando a ele mais precisão e clareza, como determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para estabelecer que o cordão de girassol é composto pela fita verde com desenho de girassóis e por um cartão de identificação no qual constem o nome e a deficiência do titular. Mais do que somente a fita, ele é uma espécie de “crachá”.

Além disso, facilita-se a inserção, nesse cartão, de código bidimensional, como código QR, por meio do qual se possa ter acesso a arquivo digital comprobatório da condição de pessoa com deficiência, evitando-se a necessidade de carregar laudos impressos (que podem ser perdidos ou danificados). Não se elimina, contudo, a necessidade de apresentar documentação quando ela for solicitada por atendente ou por autoridade competente.

Finalmente, prevemos sanções contra a pessoa que, não sendo pessoa com deficiência, utilizar o cordão de girassol para obtenção de qualquer vantagem. Ela responderá pela conduta de uso de documento falso, conforme disposto no art. 304 do Código Penal, que remete aos tipos específicos aplicáveis a cada espécie de documento público ou privado, cominando as penas cabíveis.

São essas as razões que fundamentam esta proposição, para a qual solicitamos o apoio de todos os Senadores e de todas as Senadoras.



fp2024-07782

Assinado eletronicamente por Sen. Stevenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7692285184>

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



fp2024-07782

Assinado eletronicamente por Sen. Styvenon Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7692285184>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art304
- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>
 - art11
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art2-1
- Lei nº 14.624, de 17 de Julho de 2023 - LEI-14624-2023-07-17 - 14624/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14624>



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.243, de 2024, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.243, de 2024, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.*

O art. 1º altera a Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer parâmetros acerca do cordão de girassol enquanto símbolo nacional para a identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes, além de equiparar a utilização inadequada desse símbolo ao tipo penal de uso de documento falso, disposto no art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O art. 2º dispõe que a Lei que resultar da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação aponta que, apesar da utilidade e do importante papel simbólico do cordão de girassol, verifica-se a possibilidade de que uma pessoa mal-intencionada possa utilizá-lo para obtenção de tratamento diferenciado sem atender aos requisitos legais pertinentes. Assim, indica que a

regulamentação avançada pela proposição busca coibir essa conduta, bem como conferir maior fidedignidade ao símbolo do cordão de girassol.

A proposição foi despachada à CDH, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.243, de 2024, por este Colegiado.

Quanto à constitucionalidade, a proposição se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, e versa sobre matéria de iniciativa comum. Além disso, está em consonância com os preceitos constitucionais de proteção e integração da pessoa com deficiência, fortalecendo o cumprimento dos direitos fundamentais.

No que concerne à juridicidade, o PL nº 3.243, de 2024, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, generalidade e abstratividade. Ademais, é adequado nos aspectos regimentais e de técnica legislativa.

Em relação ao mérito, observamos que é pertinente a iniciativa de conferir maior autenticidade ao símbolo do cordão de girassol, especialmente em razão de sua inestimável função de promover mais acessibilidade para as pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes. A omissão legislativa a respeito desses parâmetros tem possibilitado que indivíduos sem as condições previstas legalmente utilizem o cordão, o que enfraquece sua credibilidade e reduz a eficácia do instrumento.

Nesse contexto, o PL nº 3.243, de 2024, propõe o nome da pessoa como requisito mínimo de identificação no cartão de identificação pendurado ao cordão de girassol. Como elemento complementar, a proposição indica a possibilidade de que o cartão contenha código bidimensional que possa ser lido por dispositivos eletrônicos para que se tenha acesso a documento digital comprobatório da condição de pessoa com deficiência. Finalmente, a

equiparação da utilização inadequada do cordão de girassol ao tipo penal do uso de documento falso nos parece proporcional e adequada para combater essa conduta criminosa.

Ante o exposto, entendemos que a regulamentação proposta pelo PL nº 3.243, de 2024, asseguraria maior confiabilidade ao cordão de girassol, de forma a proteger a sua finalidade inclusiva. Também contribuiria para a identificação e combate a fraudes, além de prevenir a banalização do símbolo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.243, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador ZEQUINHA MARINHO – PODEMOS/ PA, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5437, DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para acrescentar parágrafo determinando a convocação de candidatos deficientes em concursos públicos, independentemente da existência de aprovados no certame regular.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para acrescentar parágrafo determinando a convocação de candidatos deficientes em concursos públicos, independentemente da existência de aprovados no certame regular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viger acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 5º**

§ 4º As pessoas com deficiência aprovadas em concurso público deverão ser convocadas, nos termos do edital do certame, independentemente da existência de aprovados no certame regular.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo determinar a convocação de candidatos deficientes em concursos públicos, independentemente da existência de aprovados no certame regular.

Como é sabido, o Estatuto dos Servidores Públicos da União assegura até 20% das vagas dos concursos públicos às pessoas com deficiência, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Não obstante, essa norma não vem sendo aplicada de forma plena, pelo contrário, muitas vezes vem sendo desrespeitada pela Administração Pública, que deixa de nomear deficientes na hipótese de inexistir aprovados no cadastro regular dos concursos públicos.

É um fato notório que não é este o espírito da lei. As pessoas com deficiência não compõem uma listagem dependente dos aprovados no cadastro regular, mas, sim, uma listagem autônoma, nos termos assegurados pela legislação, conforme demonstrado acima.

Nesses termos, gostaríamos de solicitar o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para promover os princípios da Administração Pública e a igualdade em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990:8112>

- art5
- art5_par2



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.437, de 2023, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para acrescentar parágrafo determinando a convocação de candidatos deficientes em concursos públicos, independentemente da existência de aprovados no certame regular.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.437, de 2023, de autoria do Senador Romário.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever que as pessoas com deficiência aprovadas em concurso público deverão ser convocadas, nos termos do edital do certame, independentemente da existência de aprovados no certame regular. A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que apresenta o PL em razão de a Administração Pública por vezes descumprir a regra de reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos federais, deixando de nomear pessoas com deficiência quando não há aprovados na lista de ampla concorrência.

A matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de medida de grande relevância para garantir o direito das pessoas com deficiência à igualdade substancial no âmbito dos concursos públicos federais.

A própria Constituição Federal determina a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. No âmbito federal, em cumprimento do mandamento constitucional, a Lei nº 8.112, de 1990, assegura às pessoas com deficiência a reserva de até 20% das vagas em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência. Por sua vez, o Decreto nº 9.508, de 24 de fevereiro de 2018, prevê que ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Ocorre que, mesmo com a vigência das normas mencionadas, por vezes, as pessoas com deficiência não têm seus direitos plenamente assegurados. Como destacado na justificação do PL, há certames em que a Administração Pública não nomeia pessoas com deficiência da lista de reserva de vagas – mesmo que haja vagas a serem preenchidas –, simplesmente por não restarem aprovados para serem nomeados na lista de ampla concorrência, adotando o entendimento equivocado de que a lista de reserva de vagas estaria de alguma forma subordinada à lista de ampla concorrência, o que não se coaduna com o mandamento constitucional e, por isso, não pode ser admitido.

Portanto, faz-se necessário prever expressamente que as pessoas com deficiência aprovadas em concurso público serão convocadas, nos termos

do edital do certame, independentemente da existência de aprovados da ampla concorrência. Desse modo, garante-se que, caso surjam novas vagas durante o período de validade do certame, os aprovados na lista de reserva de vagas poderão ser convocados, ainda que já tenham sido nomeados todos os aprovados na lista de ampla concorrência.

Em adição ao exposto, não obstante caber à CCJ decidir sobre a admissibilidade da proposição, entendemos importante destacar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.672, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que trate sobre condições prévias à investidura em cargo público com o objetivo de garantir o valor constitucional da igualdade, como é o caso da reserva de vagas a pessoas com deficiência.

Além disso, no âmbito da ADI nº 41, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso afirmou que a reserva de vagas para ingresso no serviço público é política voltada para a efetivação do direito à igualdade e reforçou o entendimento, já exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 570.392, de que não há vício de iniciativa legislativa nos casos em que a obrigação imposta por lei deriva automaticamente da própria Constituição, como, por exemplo, leis cujo objetivo é dar eficácia específica a princípios constitucionais com aplicabilidade imediata, que é o que visa fazer o presente PL, ao garantir igualdade de acesso às pessoas com deficiência nos concursos públicos.

Por fim, diante do grande mérito do PL, propomos apenas alguns ajustes e acréscimos.

Sugerimos acrescentar previsão de que as pessoas com deficiência optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência. Entendemos que essa previsão, assim como a medida já trazida pelo PL, contribuirá para que se aumente o potencial de inclusão da política de reserva de vagas.

Ademais, substituímos o termo “deficiente” por “com deficiência”, em observância da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), e o termo “no certame regular” por “da ampla concorrência”, para maior coesão com os termos já adotados nos diplomas legais vigentes. Além disso, promovemos alterações para tornar claro que as pessoas com deficiência referidas na ementa e no art. 1º do PL são aquelas que optam pela reserva de vagas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.437, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.437, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar a convocação dos candidatos com deficiência optantes pela reserva de vagas aprovados em concurso público, independentemente da existência de aprovados da ampla concorrência.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.437, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º As pessoas com deficiência optantes pela reserva de vagas aprovadas em concurso público deverão ser convocadas, nos termos do edital do certame, independentemente da existência de aprovados da ampla concorrência.

§ 5º As pessoas com deficiência optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 6º As pessoas com deficiência serão classificadas no resultado final do concurso público tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 7º As pessoas com deficiência optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo:

“**Art. 19-J**

.....
§ 6º Em caso de óbito de recém-nascido ou feto a partir de vinte e duas semanas, compete ao Sistema Único de Saúde adotar abordagem relativa ao luto perinatal que contemple:

- I – apoio psicológico à mulher e a sua família;
- II – realização de exames para avaliação da causa do óbito;
- III – assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito;
- IV – disponibilidade de espaço separado do contato com outras parturientes e recém-nascidos;
- V – seguimento após a alta hospitalar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério da Saúde, no ano de 2022 ocorreram 27.394 óbitos de fetos com mais de vinte e duas semanas de gestação, ao mesmo tempo em que faleceram 21.837 recém-nascidos com até vinte e oito dias de vida. As perdas nesse período configuram o chamado luto perinatal, um momento delicado em que as mulheres e suas famílias precisam reconhecer e lidar com o episódio para se ajustar à nova situação.

Em que pese sua importância, o tema do luto perinatal não é abordado pela atual legislação da saúde no Brasil e ainda ocupa lugar periférico na atenção prestada pelos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados. Nesse sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo inserir disposições específicas que assegurem suporte adequado às famílias que enfrentam o luto perinatal.

Para isso, propõe que o tema seja abordado em suas múltiplas dimensões, incluindo apoio psicológico especializado à mulher e sua família, realização de exames para avaliar as causas do óbito, assistência nos procedimentos legais necessários, garantia de espaço reservado para minimizar o trauma adicional de conviver com outras mulheres em trabalho de parto ou com crianças recém-nascidas e cuidado continuado pelas equipes de saúde após a alta hospitalar. Essas medidas são fundamentais para assegurar que as famílias recebam a atenção e o respeito que merecem nesse momento de vulnerabilidade.

O apoio psicológico visa não apenas a ajudar as famílias a processar o luto, mas também a prevenir possíveis transtornos que possam emergir como consequência da perda. É crucial que esse apoio seja oferecido por profissionais capacitados e sensíveis às nuances do luto perinatal.

Também é relevante investigar possíveis causas do óbito, tanto como parte do fechamento do ciclo, quanto para fornecer subsídios ao aconselhamento sobre eventuais causas genéticas que possam incidir em novas gestações, de modo a auxiliar na prevenção de futuras perdas.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Esse momento doloroso é permeado ainda por procedimentos burocráticos relacionados ao óbito, de forma que o auxílio nas questões legais é particularmente relevante para minimizar o sofrimento.

Outrossim, por razões óbvias, durante o luto perinatal é particularmente dolorosa a convivência com mulheres em trabalho de parto ou com recém-nascidos. Por conseguinte, a preservação de espaços reservados para mulheres e famílias em momento de luto perinatal evita que o sofrimento seja agravado.

Por fim, é importante reconhecer que o luto perinatal não se encerra no momento da alta do hospital e que cada caso requer a observação de suas particularidades. Desse modo, o seguimento pós-alta é essencial para a continuidade do apoio no processo do luto, com o objetivo de prevenir problemas de saúde mental de médio e longo prazos, assim como preparar a família para uma eventual nova gestação.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo fundamental para ampliar a humanização e a integralidade da atenção à saúde, inclusive em situações tão delicadas e dolorosas como são as que envolvem a perda de um desejado bebê. A oferta de cuidado adequado às mulheres e às famílias que vivenciam o luto perinatal é, desse modo, não apenas uma questão de saúde pública, mas também um ato de empatia e respeito pela dignidade humana.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art19-10



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 597, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 597, de 2024, de autoria da Senadora Augusta Brito, altera o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Especificamente, o novo parágrafo determina que, em caso de óbito de recém-nascido ou de feto a partir de vinte e duas semanas, o SUS deve dar apoio psicológico à mulher e à sua família, realizar exames para avaliar a causa do óbito, prestar assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito, disponibilizar espaço separado de outras parturientes e de recém-nascidos, e dar seguimento após a alta hospitalar. A alteração legislativa está prevista para entrar em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, a autora menciona que, no ano de 2022, o Ministério da Saúde registrou o óbito de 27.394 fetos com mais de vinte e duas semanas de idade gestacional e de 21.837 bebês dentro de vinte e oito dias após o nascimento. São fatos potencialmente traumáticos para as mães e suas famílias, às quais são devidas todas as medidas possíveis de respeito e acolhimento. Assim, justificam-se as propostas de maior atenção à saúde física e mental, bem como auxílio com procedimentos legais e isolamento de outras mães e bebês.



A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, seguindo, posteriormente, para análise terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado manifestar-se sobre direitos da mulher e proteção à família.

A morte de um filho sempre é traumática, a tal ponto que nossa língua, tão rica, nem mesmo tem um substantivo para designar a mãe ou o pai que perdem um bebê. Do amor e da esperança brotam o vazio e uma dor indizível que inspira toda nossa solidariedade e nossa determinação para que o luto seja, de alguma forma, amparado, e que a devida atenção seja dada à mãe, principalmente, além de a sua família.

As medidas propostas revelam a atenção e a delicadeza dedicadas pela autora, que não se limitou à saúde física da mulher, mas estendeu o cuidado à saúde mental. Desde a separação do contato com outras parturientes e bebês até o apoio psicológico e o seguimento posterior à alta hospitalar, vemos a preocupação com uma atenção integral. A proposição vai além, prevendo a realização de exames para determinar a causa do óbito, com a finalidade de subsidiar o aconselhamento para prevenir futuras perdas. Mesmo a assistência em procedimentos legais, que pode parecer estranha ao tema, é importante para suavizar o luto, pois providências práticas, como o registro do óbito, não são simples incômodos burocráticos para quem passa por esse sofrimento.

A empatia é algo que podemos manifestar como pessoas, mas temos, como agentes públicos, a responsabilidade alcançar as pessoas que vivem o luto perinatal e garantir que o atendimento a elas seja amplo e humanizado. Nesse sentido, reconhecemos o mérito da proposição.

Temos, não obstante, algumas observações, que oferecemos com o intuito de aperfeiçoar a forma e o conteúdo da iniciativa.



Inicialmente, observamos que a redação do art. 1º do PL nº 597, de 2024, pode ser ajustada para refletir a melhor técnica legislativa.

Sugerimos, ainda, que a idade gestacional igual ou superior a vinte e duas semanas seja omitida, pois a perda gestacional pode impor elevado sofrimento mesmo antes desse estágio, especialmente se a gravidez for desejada, ou se houver alguma imposição de “culpa” à gestante, inclusive por ela mesma, por não ter feito algo que poderia, supostamente, ter salvado a gestação, ou por ter feito algo que, também supostamente, possa ter levado a esse resultado.

Com relação ao inciso II do § 6º que a proposição acrescenta ao art. 19-J, ressalvamos que a “realização de exames para avaliação da causa do óbito” já é dever do médico, que deve atestar a causa do óbito decorrente de causas naturais ou, em caso de morte suspeita ou causada por fatores externos, encaminhar o cadáver ao Instituto Médico Legal, conforme prevê a Resolução nº 1.779, de 2005, do Conselho Federal de Medicina. Tomando como referência a finalidade descrita na justificação da proposição, sugerimos alterar a redação desse inciso para “oferecer à mulher informações sobre a causa do óbito, especialmente com relação a fatores que possam inspirar cuidados em futuras gestações”.

Já com relação ao inciso III do § 6º, ressalvamos que não compete às unidades de saúde oferecer ampla “assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito”. Essa redação pode sugerir representação judicial, que não tem pertinência com o SUS, ou atuação junto a cartórios de registro civil. Pensando nessa última hipótese, talvez a redação possa ser alterada, por emenda, para “medidas para simplificar o registro do óbito”.

Recomendamos, finalmente, que a cláusula de vigência seja mais distendida, por ao menos trinta dias, para que as unidades de saúde possam organizar os serviços e procedimentos necessários ao cumprimento das alterações contidas na proposição, o que presumivelmente não seria exequível com a vigência imediata.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 597, de 2024, na forma da seguinte emenda:



EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 597, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19-J.**

.....

§ 6º Em caso de óbito de recém-nascido ou feto, compete ao Sistema Único de Saúde adotar abordagem relativa ao luto perinatal que contemple:

I – apoio psicológico à mulher e a sua família;

II – oferecer à mulher informações sobre a causa do óbito, especialmente com relação a fatores que possam inspirar cuidados em futuras gestações;

III – medidas para simplificar o registro do óbito;

IV – disponibilidade de espaço separado do contato com outras parturientes e recém-nascidos;

V – seguimento após a alta hospitalar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.92.
§5º.....
.....

III – o exercício dos direitos, prerrogativas e faculdades inscritas nas leis e em outros atos normativos ou administrativos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, dispensada a produção de provas adicionais, conforme a natureza e o grau da deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6605931618>

JUSTIFICAÇÃO

Desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, nosso país entrou em uma era de reconhecimento dos direitos das minorias. Isso nos tem feito muito bem, na medida em que, por um lado, é medida de justiça, e, por outro, implica uma pedagogia da tolerância e da igualdade, que tem alcançado todos os setores da sociedade. Esse é um caminho sem retorno e é muito bom que assim seja.

No caso das pessoas com deficiência, são diversos os diplomas legais por meio dos quais a sociedade tem levado adiante o desiderato político de reconhecimento dos direitos das minorias. Eles estabelecem prerrogativas, faculdades e direitos em função da condição de pessoa com deficiência, de modo que, de fato, essas pessoas sejam iguais às outras perante a lei.

Há condições especiais de educação, transporte, saúde, habitação, emprego, de registros públicos e ainda outras. Contudo, aqui nos interessa em especial o fato de a lei federal não ter previsto uma sistemática unificada para demonstrar a possibilidade de condições da pessoa com deficiência de efetivamente usufruir dos direitos que lhes são assegurados na legislação.

O Cadastro Inclusão é o registro público eletrônico que armazena informações de pessoas com deficiência, assim caracterizadas pela Avaliação Biopsicossocial, bem como de barreiras que impedem a realização de seus direitos (cadastro referência). Também se refere à integração de bases de dados de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, informações de censos nacionais e de demais pesquisas realizadas no País (base de dados analítica).¹

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/cadastro-inclusao-da-pessoas-com-deficiencia>.



O Cadastro Inclusão tem a finalidade de contribuir no planejamento e desenvolvimento de políticas públicas para a pessoa com deficiência, promover o acesso dessas pessoas aos seus direitos.

Desse modo, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o tema, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, busca-se com a proposta legislativa, aprimorar o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), para trazer mais integração e eficácia nas políticas públicas bem como, possibilitar uma sistemática unificada para demonstrar a possibilidade de condições da pessoa com deficiência de efetivamente usufruir dos direitos.

Em razão do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6605931618>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art24_cpt_inc14

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira

de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 739, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 739, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana.

A iniciativa objetiva alterar o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever que os dados do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) também poderão ser utilizados para possibilitar o exercício dos direitos, prerrogativas e faculdades inscritos nas leis e em outros atos normativos ou administrativos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, dispensada a produção de provas adicionais, conforme a natureza e o grau da deficiência.

A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que, não obstante o ordenamento jurídico garantir direitos específicos em função da existência de deficiência, ainda não se tem uma sistemática unificada que possibilite à pessoa com deficiência usufruir dos direitos que já lhes são assegurados.

A matéria foi distribuída a esta CDH para decisão em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 739, de 2024.

A proposição é dotada de juridicidade, na medida em que tem força cogente e inova o ordenamento jurídico, sem violar seus princípios norteadores. No que tange à constitucionalidade, a matéria atende ao disposto no inciso XIV e no § 1º do art. 24 da Constituição Federal, dos quais se depreende que compete à União estabelecer normas gerais sobre a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa a respeito.

Em relação ao mérito, a proposição é louvável, já que tem o fim de garantir que as pessoas com deficiência possam efetivamente exercer seus direitos.

Após o advento da Constituição de 1988, teve-se o fortalecimento da lógica de inclusão e de valorização da diversidade. Especificamente no que se refere às pessoas com deficiência, os valores trazidos pela Carta Magna foram reforçados pela promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* de emenda constitucional, e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outros diplomas legais e infralegais.

Esses textos buscam garantir a igualdade substancial às pessoas com deficiência frente ao restante da sociedade, por meio da previsão de

direitos específicos a esse segmento populacional em diversas áreas, como as de saúde, transporte, habitação, educação, trabalho, cultura, lazer, tributação.

Não obstante o objetivo inclusivo da legislação, é forçoso reconhecer que, no campo fático, o Estado ainda falha em promover, em condições de igualdade, a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência. Entre as causas desse problema estão a pluralidade, a extensão e a complexidade dos procedimentos exigidos pelos órgãos públicos apenas para autorizar que a pessoa com deficiência acesse o que já lhe é garantido por lei, mas condicionado às múltiplas burocracias. O exercício de cada direito exige a produção de nova prova perante diferentes órgãos do mesmo ente federativo – previdenciários, fiscais, de saúde, entre outros – ou de entes distintos, pois órgãos federais, estaduais, distritais e municipais nem sempre reconhecem documentos uns dos outros. Em outras palavras, o poder público, que deveria ser o primeiro a derrubar barreiras tais como definidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, cria e mantém um cipoal de barreiras legais, institucionais e burocráticas.

Ao lado dessas exigências – frequentemente despropositadas e, portanto, desproporcionais –, o Estado ainda falha em fornecer informações completas e de fácil acesso e compreensão à população, de modo que, em país de tamanha desigualdade social como é o Brasil, muitas pessoas com deficiência e seus familiares nem sequer são devidamente informados de seus direitos e de como exercê-los, tornando ineficaz a letra da lei.

Para contribuir com a reversão desse cenário desfavorável às pessoas com deficiência, o PL vem possibilitar que os dados do Cadastro-Inclusão sejam utilizados para que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos, dispensando-se a produção de provas adicionais.

A medida prevista pelo PL, que já é relevante, será ainda mais fortalecida quando houver a regulamentação e a institucionalização da avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, que servirá para alimentar, a partir de parâmetros mais uniformes, os dados do Cadastro-Inclusão. De fato, apesar de o Cadastro-Inclusão já ser utilizado como base de dados analítica, sua implementação como cadastro referência das políticas públicas da pessoa com deficiência está prevista apenas para depois da definição do modelo único de avaliação biopsicossocial. Na falta desse instrumento, pelo qual aguardamos há nove anos, propomos que um certificado de registro no Cadastro-Inclusão sirva, temporariamente, como prova da condição de pessoa com deficiência.

Finalmente, suprimimos algumas expressões que entendemos desnecessárias ou prejudiciais ao sentido do texto do PL e realizamos ajustes para aprimorar a técnica legislativa e evitar possível interpretação de que o § 6º do art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência teria sido tacitamente revogado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 739, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 739, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização dos dados do Cadastro-Inclusão para possibilitar o exercício, pelas pessoas com deficiência, dos direitos previstos em lei e em outros atos normativos, dispensada a produção de provas adicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 92.**

.....
§ 5º

III – emissão de comprovante de registro que, até a regulamentação da avaliação biopsicossocial prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º, servirá como prova para o exercício, pelas pessoas com

deficiência, dos direitos previstos em lei e em outros atos normativos, dispensada a produção de provas adicionais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1168, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



Página da matéria

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 323.

VI – nos crimes de lesão corporal praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher tem a particularidade de, com o passar do tempo, se tornar mais frequente e intensa. Como consequência, a agressão que se inicia com um xingamento, rapidamente evolui para ameaças e agressões físicas. Ao chegar nesse ponto, caso não haja instrumentos para neutralizar o agressor, coloca-se em risco a própria vida da vítima.

O último Anuário Brasileiro de Segurança Pública confirma essa espiral de violência. Em 2022, foram 1.437 casos de feminicídio e 245.713 de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, números que superaram os de 2021. No período, ainda houve aumento de 13,7% no número



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5442451679>

de medidas protetivas concedidas (445.456) e de 8,7% no número de chamadas para o 190 (899.485) relacionados à violência doméstica.

É preciso observar que a lesão corporal praticada contra uma mulher, em ambiente doméstico e familiar, pode ser o último estágio antes de o agressor cometer ou tentar cometer um feminicídio. Daí porque a nossa legislação processual penal deve conferir especial atenção à apuração e à responsabilização por essa conduta criminosa e, assim, impedir a imediata colocação do agressor em liberdade.

Nesse sentido, portanto, e com o objetivo de frear essa escalada de violência, estamos nos valendo da presente proposição para, em qualquer circunstância (e não apenas naquelas em que caiba prisão preventiva para a execução de medidas protetivas de urgência), impedir que seja arbitrada fiança ao agressor que pratique lesão corporal contra a mulher, em situação de violência doméstica e familiar.

Com uma regra processual penal mais rigorosa, a expectativa é reduzir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



ef2024-02428

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5442451679>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) -
3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- art323



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/24026.72030-40

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.168, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.168, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif.

A iniciativa objetiva alterar o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar inafiançável o crime de lesão corporal praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a gravidade e a grande recorrência da violência doméstica no Brasil, do que decorre a necessidade de se prever regra processual penal mais rigorosa: proibir a concessão de fiança ao agressor que pratique crime de lesão corporal contra a mulher, em situação de violência doméstica e familiar. Segundo o autor, regra nesse sentido contribuirá para combater a escalada desse tipo de violência.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

A matéria foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de tema relevante para o enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil, propondo medida que condiz com o atual cenário social.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, os feminicídios, em 2023, cresceram 0,8% em relação a 2022, o que corresponde a 1.467 mulheres mortas por razões de gênero. Esse é o maior número já registrado desde a publicação da lei que tipifica o feminicídio.

Também em 2023, as agressões em contexto de violência doméstica aumentaram 9,8% em relação a 2022, totalizando mais de 258 mil vítimas mulheres.

Diante desses dados, é forçoso reconhecer que, não obstante os avanços logrados – com a participação ativa deste Parlamento –, ainda há muito a ser feito para combater a violência contra as mulheres e para assegurar-lhes os direitos necessários à concretização de sua dignidade humana.

Sendo assim, é oportuna a proposição, ao prever a não concessão de fiança no crime de lesão corporal praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa medida é importante especialmente em razão de elementos que são próprios da violência doméstica e familiar e que não se compatibilizam com o instituto da fiança.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Com efeito, a violência doméstica e familiar, apesar de possuir várias dimensões e especificidades, se consolida por meio de ciclo que é frequentemente repetido, composto por três fases: aumento da tensão, ato de violência e, então, arrependimento e comportamento carinhoso por parte do agressor. Ao final das três fases, a tensão volta a aumentar e o ciclo de violência se renova, chegando, por vezes, ao feminicídio.

Não são poucos os relatos de casos de mulheres que, após a soltura de seus agressores em razão do pagamento de fiança, voltam a sofrer atos de violência e são por eles, lamentavelmente, vencidas. É inadmissível que o Estado falhe dessa forma, à custa das vidas de suas cidadãs.

À vista disso, e como já descrito na justificação, é cabível e desejável a iniciativa do PL de tornar inafiançável o crime de lesão corporal cometido em situação de violência doméstica e familiar, para que se freie a escalada de violência contra as mulheres em nosso país; para que o ciclo de violência esteja cada vez mais próximo de ser, finalmente, quebrado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.168, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

SF/24333.30196-64

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 3, de 2024, do Programa e-Cidadania, que *propõe o direito ao trabalho remoto (home-office) para pessoas com transtorno no Espectro Autista.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – (CDH) a Sugestão nº 3, de 2024, recebida no Senado no âmbito do programa e-Cidadania.

A referida Sugestão, oriunda da Ideia Legislativa nº 181.789, busca estabelecer que pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, independentemente do nível de suporte, tenham o direito de exercerem seus empregos em modalidade remota mediante requerimento à chefia imediata e apresentação de documentação comprobatória de sua condição.

A matéria recebeu, durante seu período de exibição na página do Senado, o total de 20.849 apoiantes, razão pela qual foi convertida na Sugestão que ora se examina.

II – ANÁLISE

A CDH tem competência para analisar as sugestões encaminhadas no âmbito do programa e-Cidadania, a teor do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal e do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que “regulamenta o Programa e-Cidadania”.

Destaco que, nos termos do art. 22, inciso I, e do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, se encontra no âmbito de competência da União legislar privativamente sobre direito do trabalho e, concorrentemente com os demais entes da Federação, sobre a proteção da pessoa com deficiência.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior. Assim, sob o aspecto formal, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria de que trata a SUG nº 3, de 2024.

No mérito, consideramos plenamente justificável a iniciativa.

São bastante conhecidos os desafios enfrentados pelas pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista para o desempenho de suas atividades diárias. Embora os sintomas ligados a esse transtorno englobem diferentes características, algumas delas podem restringir a permanência dessas pessoas no mercado de trabalho, como a dificuldade de comunicação ou de socialização e comportamentos restritivos ou repetitivos.

Nesse cenário, a possibilidade de serem incluídas em formas de trabalho remoto certamente pode auxiliar no bem-estar dessas pessoas e, consequentemente, melhorar sua qualidade de vida no trabalho.

Considerando-se, ademais, que o Projeto a que a Sugestão dará origem ainda será analisado pelo Congresso Nacional, entendemos cabível a sua recepção.

Contudo, é relevante salientar que, desde a edição da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Por essa razão, propomos a inserção dos dispositivos pertinentes na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para que os direitos estabelecidos pela proposição alcancem, além das pessoas com transtorno do espectro autista, indistintamente todas as pessoas com deficiência.

Por outro lado, cercamos a medida de cuidados para que, de fato, represente forma de inclusão e não de exclusão social da pessoa com deficiência.

Por isso, incluímos no texto a garantia de que a medida decorra de opção da própria pessoa com deficiência, não devendo obstaculizar a sua participação no ambiente físico laboral. Prevemos, ainda, que essa modalidade de trabalho não deve representar restrição à garantia e ao exercício de direitos pela pessoa com deficiência.

Outrossim, a medida é condicionada à possibilidade de a atividade ser efetuada por meio de teletrabalho ou trabalho remoto, uma vez que a referida previsão depende da existência do regime de teletrabalho no órgão ou entidade a que se vincula a pessoa com deficiência, além da compatibilidade com o trabalho desenvolvido.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2024, e de sua **conversão** em Projeto de Lei, para regular processamento nesta Casa, na seguinte forma:

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência que desenvolva atividades passíveis de realização por meio de teletrabalho ou trabalho remoto prioridade na alocação nessas modalidades de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência que desenvolva atividades passíveis de realização por meio de teletrabalho ou trabalho remoto prioridade na alocação nessas modalidades de trabalho.

Art. 2º A Seção I do Capítulo VI do Título II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. É assegurada à pessoa com deficiência que desenvolva atividades passíveis de realização por meio de teletrabalho ou trabalho remoto, mediante manifestação prévia de sua vontade, prioridade na alocação nessas modalidades de trabalho.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo não deve restringir a garantia e o exercício de direitos pela pessoa com deficiência, nem legitimar a adoção de barreiras à sua participação a qualquer tempo no ambiente físico laboral.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 10/2024/SCOM

Brasília, 27 de junho de 2024

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 181789.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

No ensejo, encaminho também o depoimento do autor no intuito de melhor embasar a análise desta egrégia Comissão.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 181789

Título

Direito ao trabalho remoto ("home-office") para pessoas no Espectro Autista.

Descrição

Pessoas diagnosticadas no Transtorno do Espectro Autista, independentemente do nível de suporte, dispõem do direito de exercerem seus empregos em modalidade remota, o chamado "home-office", mediante requerimento à chefia imediata com documentação comprobatória da condição de autista. (sic)

Mais detalhes

As particularidades psicossociais e sensoriais presentes no autismo motivam medidas protetivas para as pessoas diagnosticadas com TEA que ocupam empregos, a fim de que tenham seu potencial laboral melhor aproveitado, e também não venham a sofrer prejuízos mentais e emocionais, exposição ou desvantagem no ambiente corporativo. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Vinicius D.

E-mail: mo****@gmail.com

UF: RJ

Data da publicação da ideia: 19/02/2024

Data de alcance dos apoios necessários: 17/06/2024

Total de apoios contabilizados até 27/06/2024: 20.849

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=181789>

ANEXO

Testemunho do autor da ideia legislativa

“Direito ao trabalho remoto (“home office”) para pessoas no Espectro Autista”

O cidadão Vinícius de Moraes Silva, do Rio de Janeiro, apresentou uma ideia legislativa que alcançou 20.838 apoios em junho de 2024. A proposta defende o direito ao trabalho remoto (“home office”) para pessoas no Espectro Autista.

Sobre o testemunho do autor de ideia legislativa

O testemunho é um documento redigido pelo autor da ideia legislativa ou pela equipe do e-Cidadania. Em alguns casos, a equipe realiza a transcrição de áudio ou vídeo enviado pelo autor, ou elabora um texto a partir de uma entrevista. O testemunho é submetido ao autor da ideia para checagem, aprovação e autorização expressa para publicação. Dessa forma, o texto do testemunho constitui um retrato fiel do pensamento do cidadão. O auxílio na elaboração do documento é uma maneira de estender a participação popular no processo legislativo, uma vez que permitirá que pessoas de diferentes escolaridades apresentem seus argumentos.

O conteúdo do depoimento é de inteira responsabilidade do autor da ideia.

DEPOIMENTO

A presente Ideia Legislativa surgiu em um contexto pessoal em que demandas da comunidade autista adulta começavam a ganhar relevância. Primeiramente, já fazia mais de um ano que eu mesmo tinha recebido o diagnóstico de autismo nível 1 de suporte (o popular “autismo leve”, classificado antes como “Síndrome de Asperger”). Eu conheci de perto a invisibilidade experimentada pelos autistas adultos no nosso país e a sua luta por vida digna, direitos, autonomia e protagonismo social.

Assim, quando propus essa ideia, estava reivindicando os mesmos direitos já assegurados a outros trabalhadores autistas do órgão onde trabalho. Mas a intenção de levar adiante essa experiência surgiu durante uma conversa em um grupo de apoio, ocasião em que a possibilidade foi sugerida por uma amiga e colega do grupo chamada Ingrid Costa. Ela lançou a ideia em si e eu cadastrei no Portal e-Cidadania. Esse foi o ponto de partida.

Vale observar que eu devo a quantidade de apoios alcançada por essa proposta à fé e ao esforço da comunidade autista, que votou e ajudou em sua divulgação.

As pessoas autistas têm, naturalmente, outro modo de processamento neurológico da realidade. Disso deriva uma série de consequências práticas para elas: sensibilidade sensorial diferenciada; estilo de cognição comparativamente mais rígido em alguns tópicos; ansiedade elevada; ingenuidade social; baixa energia para interações.

Diante das vantagens associadas ao trabalho remoto em termos de qualidade de vida e produtividade para os trabalhadores, entendi ser muito oportuno o estabelecimento desse regime como um direito dos autistas que chegam ao mercado de trabalho, inclusive no sentido de proporcionar um melhor aproveitamento dos potenciais laborais das pessoas autistas.

Entretanto, alguns amigos da comunidade autista apresentaram ressalvas à ideia legislativa que decidi cadastrar no e-Cidadania. Os questionamentos feitos levaram em conta que a medida também seria importante e justa para profissionais com outras deficiências. Se estivesse focada apenas nos autistas, poderia prejudicar outros PCDs na busca por emprego. Eu entendo que as pessoas com deficiência têm muito mais chances de conseguir uma vida digna se constituírem uma comunidade coesa e combativa e que uma lei voltada apenas aos autistas trabalha contra essa união necessária. Assim, aproveito a oportunidade que o Senado Federal me concede para solicitar aos parlamentares que incluem como público-alvo dessa ideia legislativa todos os cidadãos considerados PCDs na forma da lei.

Caso essa ideia se transforme em lei, eu espero também que sejam assegurados os correspondentes mecanismos de fiscalização e controle para que não haja empregadores a descumpri-la ou distorcê-la em nenhum setor da economia. Almejo ainda um incremento da autoestima, qualidade de vida, produtividade laboral e valorização social de todas as pessoas beneficiadas. Por fim, gostaria que essa lei ressignificasse na sociedade não apenas o autismo, mas todas as condições hoje conhecidas como deficiências.

O Portal e-Cidadania é um empreendimento louvável desta Casa, com o potencial de despertar o interesse do cidadão comum pelo funcionamento do Estado Brasileiro, que permanece tão necessário à sua vida, particularmente pela regulação de seu cotidiano por intermédio das leis. Assim, vejo nessa iniciativa do Senado um caminho para fundar uma democracia direta e participativa. O Senado deve prezar pela divulgação massiva desta ferramenta. E penso que o modelo precisa ser reproduzido por outras casas legislativas, a começar pela Câmara dos Deputados.

Para finalizar o meu testemunho, cito, a seguir, algumas matérias jornalísticas sobre empregabilidade de pessoas com deficiência na modalidade remota, reunidas pela já citada amiga Ingrid Costa:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/petrobras-autoriza-trabalho-remoto-em-tempo-integral-para-funcionarios-com-deficiencia.shtml>

<https://www.forbes.com/sites/gusalexiou/2022/10/27/new-research-confirms-boon-of-remote-working-for-disabled-employees-in-the-us/>

<https://www.bloomberg.com/news/articles/2024-06-20/remote-work-helps-more-people-with-disabilities-get-employed>

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 181789

UF	APOIOS
AC	186
AL	224
AM	199
AP	60
BA	980
CE	636
DF	1.109
ES	398
GO	497
MA	213
MG	1.634
MS	226
MT	214
PA	383
PB	240
PE	668
PI	144
PR	1.485
RJ	2.654
RN	301
RO	220
RR	56
RS	1.579
SC	944
SE	166
SP	5.361
TO	72
TOTAL	20.849

ANEXO**117****LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 181789****Nº | UF | Cidadão**

1 | AC | Icaro G | GI****@GMAIL.COM
 2 | AC | Lenize F | LE****@GMAIL.COM
 3 | AC | Rafaelle F | RA****@GMAIL.COM
 4 | AC | Joao M | TE****@GMAIL.COM
 5 | AC | Sadraque C | SA****@GMAIL.COM
 6 | AC | Daniele M | DA****@GMAIL.COM
 7 | AC | Larissa C | LA****@GMAIL.COM
 8 | AC | Kamyla S | KA****@GMAIL.COM
 9 | AC | Ozieu F | NE****@HOTMAIL.COM
 10 | AC | Simone C | SC****@GMAIL.COM
 11 | AC | Vincius S | WO****@GMAIL.COM
 12 | AC | Mariana B | MA****@HOTMAIL.COM
 13 | AC | Francisco N | NA****@GMAIL.COM
 14 | AC | Nathalia L | NA****@GMAIL.COM
 15 | AC | Natercio O | NA****@GMAIL.COM
 16 | AC | Rosane M | RO****@GMAIL.COM
 17 | AC | Sofia V | SO****@GMAIL.COM
 18 | AC | Elaina G | EL****@GMAIL.COM
 19 | AC | Maria C | MA****@HOTMAIL.COM
 20 | AC | Chayara L | LO****@GMAIL.COM
 21 | AC | Alice M | KY****@GMAIL.COM
 22 | AC | Antonio M | AC****@GMAIL.COM
 23 | AC | Taciana A | TA****@HOTMAIL.COM
 24 | AC | Tiago M | TI****@GMAIL.COM
 25 | AC | Cleverson M | CL****@YAHOO.COM.BR
 26 | AC | Lamantine D | JA****@GMAIL.COM
 27 | AC | Rafael Z | DJ****@GMAIL.COM
 28 | AC | Marcia D | MA****@GMAIL.COM
 29 | AC | Matheus D | OS****@GMAIL.COM
 30 | AC | Joslene L | JO****@GMAIL.COM
 31 | AC | Divarcy D | DI****@GMAIL.COM
 32 | AC | Julio C | JU****@HOTMAIL.COM
 33 | AC | Miriani D | MI****@GMAIL.COM
 34 | AC | Barbara S | BA****@GMAIL.COM
 35 | AC | Luis E | ED****@GMAIL.COM
 36 | AC | Julia V | JV****@GMAIL.COM
 37 | AC | Elisabeth A | LI****@HOTMAIL.COM
 38 | AC | Isabelle S | IS****@GMAIL.COM
 39 | AC | Morgana D | MO****@GMAIL.COM
 40 | AC | Giovanna T | GI****@GMAIL.COM
 41 | AC | Luke A | NI****@GMAIL.COM
 42 | AC | Mayara M | MA****@GMAIL.COM
 43 | AC | Gustavo P | GU****@GMAIL.COM
 44 | AC | Maria L | MA****@GMAIL.COM
 45 | AC | Maria L | MA****@GMAIL.COM
 46 | AC | Illete R | IL****@HOTMAIL.COM
 47 | AC | Antonio D | TH****@HOTMAIL.COM
 48 | AC | Francisca S | FR****@GMAIL.COM
 49 | AC | Gerson D | GE****@GMAIL.COM
 50 | AC | Ilderson M | CO****@SOLUCOESCONTABILIDADE.COM.BR
 51 | AC | Joo L | DO****@GMAIL.COM
 52 | AC | Leonardo D | LE****@GMAIL.COM
 53 | AC | Ana M | CH****@GMAIL.COM
 54 | AC | Jose F | JO****@HOTMAIL.COM
 55 | AC | Anderson R | AN****@GMAIL.COM
 56 | AC | Marcelo M | MA****@YAHOO.COM
 57 | AC | Alexandre A | AL****@GMAIL.COM
 58 | AC | Luanne M | LU****@GMAIL.COM
 59 | AC | Bruno R | BR****@HOTMAIL.COM
 60 | AC | Monica L | ML****@YAHOO.COM.BR
 61 | AC | Maria D | CI****@GMAIL.COM
 62 | AC | Bianca R | BI****@GMAIL.COM
 63 | AC | Thulio C | TH****@GMAIL.COM
 64 | AC | Augusto C | AU****@GMAIL.COM
 65 | AC | Cristiano R | CR****@GMAIL.COM
 66 | AC | Carlos A | CA****@PIERUCCINI.COM.BR
 67 | AC | Eduardo P | ED****@GMAIL.COM
 68 | AC | Lucas R | LU****@GMAIL.COM
 69 | AC | Altamiro C | AL****@GMAIL.COM
 70 | AC | Margarida R | MA****@GMAIL.COM
 71 | AC | Murilo A | MU****@GMAIL.COM
 72 | AC | Bianca F | FR****@GMAIL.COM
 73 | AC | Manoela B | MA****@HOTMAIL.COM
 74 | AC | Adriana C | AD****@GMAIL.COM
 75 | AC | Ana C | AN****@GMAIL.COM
 76 | AC | Debora S | SD****@GMAIL.COM
 77 | AC | Denise D | DE****@GMAIL.COM
 78 | AC | Michele R | MI****@GMAIL.COM
 79 | AC | Aline L | AL****@HOTMAIL.COM
 80 | AC | Isabel D | IS****@HOTMAIL.COM
 81 | AC | Gustavo C | GU****@GMAIL.COM
 82 | AC | Herlane A | HE****@GMAIL.COM
 83 | AC | Luanne H | AS****@GMAIL.COM
 84 | AC | Rafael L | RA****@GMAIL.COM
 85 | AC | Oliane F | OL****@GMAIL.COM
 86 | AC | Romana A | RO****@GMAIL.COM
 87 | AC | Patricia E | PA****@GMAIL.COM
 88 | AC | Daniel C | DA****@TERRA.COM.BR
 89 | AC | Ezequias F | EZ****@DROGARIACRISTINA.COM.BR
 90 | AC | Sabrina A | SA****@GMAIL.COM
 91 | AC | Nadia P | NA****@GMAIL.COM
 92 | AC | Erica O | ER****@GMAIL.COM
 93 | AC | Natalia C | NA****@GMAIL.COM
 94 | AC | Melissa V | ME****@GMAIL.COM
 95 | AC | Jorge M | JU****@GMAIL.COM
 96 | AC | Marti M | MA****@GMAIL.COM
 97 | AC | Francisco R | RO****@HOTMAIL.COM
 98 | AC | Debora G | DE****@HOTMAIL.COM
 99 | AC | Maristela T | MA****@HOTMAIL.COM
 100 | AC | Sandra F | SF****@GMAIL.COM
 101 | AC | Claudia M | CL****@GMAIL.COM
 102 | AC | Naraeida M | NA****@GMAIL.COM
 103 | AC | Suzana D | SS****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 181789

Nº | UF | Cidadão

104 | AC | Rogerio J | RR****@HOTMAIL.COM
 105 | AC | Gerrar V | GE****@GMAIL.COM
 106 | AC | Luis F | LL****@GMAIL.COM
 107 | AC | Caio B | CA****@GMAIL.COM
 108 | AC | Maria R | RA****@GMAIL.COM
 109 | AC | Paula L | PA****@GMAIL.COM
 110 | AC | Marii D | MA****@GMAIL.COM
 111 | AC | Elizabeth C | FA****@HOTMAIL.COM
 112 | AC | Monica V | MV****@GMAIL.COM
 113 | AC | Hamilton M | HA****@HOTMAIL.COM
 114 | AC | Oder J | OD****@GMAIL.COM
 115 | AC | Herison C | HE****@HOTMAIL.COM
 116 | AC | Silvia B | SB****@ME.COM
 117 | AC | Henrique S | HM****@HOTMAIL.COM
 118 | AC | Sara D | CA****@UOL.COM.BR
 119 | AC | Pastor L | VI****@GMAIL.COM
 120 | AC | Regina M | RE****@UFG.BR
 121 | AC | Cigiane F | CI****@TRF6.JUS.BR
 122 | AC | Zilda F | ZI****@GMAIL.COM
 123 | AC | Jefferson F | JE****@OUTLOOK.COM
 124 | AC | Gabriela C | GA****@CLOUD.COM
 125 | AC | Jean C | KR****@GMAIL.COM
 126 | AC | Evana M | EV****@HOTMAIL.COM
 127 | AC | Mikeline V | MI****@GMAIL.COM
 128 | AC | Caio L | CA****@GMAIL.COM
 129 | AC | Guilherme G | GU****@GMAIL.COM
 130 | AC | Isabel V | IS****@HOTMAIL.COM
 131 | AC | Leticia R | LE****@HOTMAIL.COM
 132 | AC | Wanderson R | WA****@GMAIL.COM
 133 | AC | Eric F | ER****@HOTMAIL.COM
 134 | AC | Efigenia M | EF****@HOTMAIL.COM
 135 | AC | Erica D | ER****@GMAIL.COM
 136 | AC | Lucas X | LU****@GMAIL.COM
 137 | AC | Jessica S | JE****@GMAIL.COM
 138 | AC | Silvia R | SI****@YAHOO.COM.BR
 139 | AC | Denise B | MD****@HOTMAIL.COM
 140 | AC | Elenice M | EL****@GMAIL.COM
 141 | AC | Decio R | DE****@GMAIL.COM
 142 | AC | Nicole A | AR****@GMAIL.COM
 143 | AC | Francisco E | FR****@GMAIL.COM
 144 | AC | Luciana L | LU****@HOTMAIL.COM
 145 | AC | Joao S | JO****@GMAIL.COM
 146 | AC | Celso G | CE****@GMAIL.COM
 147 | AC | Rafael C | RA****@GMAIL.COM
 148 | AC | Rennan S | RE****@GMAIL.COM
 149 | AC | Freud A | FR****@GMAIL.COM
 150 | AC | Maria A | PS****@ME.COM
 151 | AC | Danielle A | AL****@HOTMAIL.COM
 152 | AC | Joao A | NE****@GMAIL.COM
 153 | AC | Micheli B | MI****@GMAIL.COM
 154 | AC | Austen A | AU****@GMAIL.COM
 155 | AC | Deybson D | DE****@GMAIL.COM
 156 | AC | Alvaro M | AL****@GMAIL.COM
 157 | AC | Rozani A | RO****@GMAIL.COM
 158 | AC | Andreia R | AN****@HOTMAIL.COM
 159 | AC | Antero M | AN****@GMAIL.COM
 160 | AC | Simone B | SI****@GMAIL.COM
 161 | AC | Andreia B | A.****@HOTMAIL.COM
 162 | AC | Nicolas M | AL****@HOTMAIL.COM
 163 | AC | Ana P | PA****@GMAIL.COM
 164 | AC | Ana F | AN****@GMAIL.COM
 165 | AC | Isadora D | IS****@GMAIL.COM
 166 | AC | Altemir M | AL****@GMAIL.COM
 167 | AC | Adriana D | CD****@HOTMAIL.COM
 168 | AC | Josy S | JO****@GMAIL.COM
 169 | AC | Cristiana D | CR****@HOTMAIL.COM
 170 | AC | Sergio V | DJ****@GMAIL.COM
 171 | AC | Mara R | MA****@GMAIL.COM
 172 | AC | Andrea B | DE****@YAHOO.COM.BR
 173 | AC | Edgar T | ED****@HOTMAIL.COM
 174 | AC | Islana W | WI****@GMAIL.COM
 175 | AC | Beatriz R | BE****@GMAIL.COM
 176 | AC | Ana M | AN****@GMAIL.COM
 177 | AC | Isabela N | IS****@GMAIL.COM
 178 | AC | Camilla M | CM****@GMAIL.COM
 179 | AC | Aquida C | AG****@BOL.COM.BR
 180 | AC | Willian D | BR****@GMAIL.COM
 181 | AC | Daniel R | DA****@YAHOO.COM.BR
 182 | AC | Nailton S | NA****@YAHOO.COM.BR
 183 | AC | Bruno F | BR****@HOTMAIL.COM
 184 | AC | Luciana V | LU****@HOTMAIL.COM
 185 | AC | Dienielly T | DI****@GMAIL.COM
 186 | AC | Karla J | KA****@HOTMAIL.COM
 187 | AL | Elizabeth S | SM****@GMAIL.COM
 188 | AL | Daniel D | EL****@GMAIL.COM
 189 | AL | Maria A | AN****@HOTMAIL.COM
 190 | AL | Alice J | AJ****@GMAIL.COM
 191 | AL | Alexandra M | AL****@OUTLOOK.COM.BR
 192 | AL | Alex R | AL****@HOTMAIL.COM
 193 | AL | Kleber C | IN****@GMAIL.COM
 194 | AL | Marcio T | TU****@HOTMAIL.COM
 195 | AL | Jesana P | JE****@GMAIL.COM
 196 | AL | Natacha L | NA****@GMAIL.COM
 197 | AL | Alysson A | AL****@GMAIL.COM
 198 | AL | Danilo B | DA****@GMAIL.COM
 199 | AL | Mikelley E | MI****@GMAIL.COM
 200 | AL | Isabelle L | BE****@GMAIL.COM
 201 | AL | Roberta B | RB****@GMAIL.COM
 202 | AL | Mario V | MA****@GMAIL.COM
 203 | AL | Maria E | DU****@GMAIL.COM
 204 | AL | Paulo R | PA****@GMAIL.COM
 205 | AL | Robson G | TC****@HOTMAIL.COM
 206 | AL | Guilherme D | ME****@GMAIL.COM

ANEXO**119****LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 181789****Nº | UF | Cidadão**

207 | AL | Aldo R | RE****@HOTMAIL.COM
 208 | AL | Daniel M | DM****@GMAIL.COM
 209 | AL | Ruralfm D | RU****@GMAIL.COM
 210 | AL | James S | BO****@GMAIL.COM
 211 | AL | Mariana S | MA****@GMAIL.COM
 212 | AL | Mariana S | MA****@GMAIL.COM
 213 | AL | Sara F | SA****@GMAIL.COM
 214 | AL | Manoel M | MA****@MSN.COM
 215 | AL | Kesly T | KE****@LIVE.COM
 216 | AL | Daniel G | DA****@GMAIL.COM
 217 | AL | Tiago P | PE****@GMAIL.COM
 218 | AL | Jose C | JU****@GMAIL.COM
 219 | AL | Aline M | AL****@GMAIL.COM
 220 | AL | Hayden A | DI****@GMAIL.COM
 221 | AL | Heleneide Q | HE****@HOTMAIL.COM
 222 | AL | Adriano J | AJ****@GMAIL.COM
 223 | AL | Rhamon N | RH****@GMAIL.COM
 224 | AL | Jose A | BR****@GMAIL.COM
 225 | AL | Juliana D | JU****@TJAL.JUS.BR
 226 | AL | Fernanda S | FE****@HOTMAIL.COM
 227 | AL | Thayse L | TH****@HOTMAIL.COM
 228 | AL | Francisco M | ES****@HOTMAIL.COM
 229 | AL | Nali F | NA****@GMAIL.COM
 230 | AL | Luanny A | LU****@GMAIL.COM
 231 | AL | Vinicius L | VI****@HOTMAIL.COM
 232 | AL | Rafael F | RA****@GMAIL.COM
 233 | AL | Ronald H | HE****@GMAIL.COM
 234 | AL | Kerlerson O | KE****@GMAIL.COM
 235 | AL | Janaina D | FE****@GMAIL.COM
 236 | AL | Nelson J | NE****@GMAIL.COM
 237 | AL | Moises T | MO****@GMAIL.COM
 238 | AL | Maria C | MC****@GMAIL.COM
 239 | AL | Maria D | DA****@HOTMAIL.COM
 240 | AL | Valeria S | AR****@GMAIL.COM
 241 | AL | Lua A | LU****@GMAIL.COM
 242 | AL | Gerson D | GE****@UOL.COM.BR
 243 | AL | Louise C | LO****@GMAIL.COM
 244 | AL | Clecia E | CL****@GMAIL.COM
 245 | AL | Ryane L | SA****@HOTMAIL.COM
 246 | AL | Genyvall P | WA****@YAHOO.COM.BR
 247 | AL | Milena S | MI****@GMAIL.COM
 248 | AL | Emilly A | EM****@GMAIL.COM
 249 | AL | Waleska M | WA****@GMAIL.COM
 250 | AL | Kaua I | KI****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 251 | AL | Erick E | CA****@GMAIL.COM
 252 | AL | Kasprakboy B | JO****@GMAIL.COM
 253 | AL | Castro C | KA****@GMAIL.COM
 254 | AL | Paul P | PA****@MSN.COM
 255 | AL | Emanuel S | EM****@HOTMAIL.COM
 256 | AL | Cleria V | CL****@HOTMAIL.COM
 257 | AL | Nadjanete R | NA****@HOTMAIL.COM
 258 | AL | Rafaela F | RA****@HOTMAIL.COM
 259 | AL | Joyce M | MY****@HOTMAIL.COM
 260 | AL | Lenielsa S | SA****@GMAIL.COM
 261 | AL | Jacqueline S | JA****@YAHOO.COM.BR
 262 | AL | Ana K | KA****@GMAIL.COM
 263 | AL | Julio C | JC****@GMAIL.COM
 264 | AL | Maria I | IM****@GMAIL.COM
 265 | AL | Monica D | MO****@GMAIL.COM
 266 | AL | Leandra V | LE****@GMAIL.COM
 267 | AL | Mikaela M | OL****@GMAIL.COM
 268 | AL | Eulalia N | EU****@GMAIL.COM
 269 | AL | Marcio N | MA****@GMAIL.COM
 270 | AL | Roberta M | RO****@GMAIL.COM
 271 | AL | Victor V | VV****@GMAIL.COM
 272 | AL | Lucas B | LU****@GMAIL.COM
 273 | AL | Eduardo P | ED****@OUTLOOK.COM.BR
 274 | AL | Diego V | DI****@GMAIL.COM
 275 | AL | Keyla G | KE****@GMAIL.COM
 276 | AL | Thais V | TH****@GMAIL.COM
 277 | AL | Ana C | AN****@HOTMAIL.COM
 278 | AL | Ana C | AN****@HOTMAIL.COM
 279 | AL | Max L | MX****@GMAIL.COM
 280 | AL | Steve I | ST****@GMAIL.COM
 281 | AL | Mack D | MA****@GMAIL.COM
 282 | AL | Evandro C | EV****@GMAIL.COM
 283 | AL | Luis C | LU****@HOTMAIL.COM
 284 | AL | Tarcia C | TA****@GMAIL.COM
 285 | AL | Fagner S | FA****@GMAIL.COM
 286 | AL | Eduardo D | ED****@OUTLOOK.COM
 287 | AL | Pablo R | LO****@GMAIL.COM
 288 | AL | Alan S | EN****@HOTMAIL.COM
 289 | AL | Yago E | YA****@GMAIL.COM
 290 | AL | Lucilândia B | LU****@GMAIL.COM
 291 | AL | Samila S | DE****@HOTMAIL.COM
 292 | AL | Izis K | IZ****@HOTMAIL.COM
 293 | AL | Jenesson P | JE****@GMAIL.COM
 294 | AL | Ranniele L | RA****@GMAIL.COM
 295 | AL | Klesia E | KE****@GMAIL.COM
 296 | AL | Luciano J | LU****@GMAIL.COM
 297 | AL | Thais F | CA****@GMAIL.COM
 298 | AL | Kelly K | KE****@GMAIL.COM
 299 | AL | Artur D | AR****@GMAIL.COM
 300 | AL | Aristoteles R | AR****@GMAIL.COM
 301 | AL | Julia F | JU****@GMAIL.COM
 302 | AL | Lucas V | EU****@GMAIL.COM
 303 | AL | Joao V | JO****@GMAIL.COM
 304 | AL | Fabio A | FA****@GMAIL.COM
 305 | AL | Rinaldo J | RI****@EMBRAPA.BR
 306 | AL | Melquides S | ME****@GMAIL.COM
 307 | AL | Marta D | MA****@GMAIL.COM
 308 | AL | Cintia C | CI****@GMAIL.COM
 309 | AL | Sonia V | NI****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 181789

Nº | UF | Cidadão

310 | AL | Jose M | JM****@GMAIL.COM
 311 | AL | Judson S | JU****@OUTLOOK.COM
 312 | AL | Fernando C | FE****@GMAIL.COM
 313 | AL | Luciana C | LU****@HOTMAIL.COM
 314 | AL | Alicia M | LI****@HOTMAIL.COM
 315 | AL | Cinthia S | CI****@GMAIL.COM
 316 | AL | Clara L | CL****@GMAIL.COM
 317 | AL | Pablo D | PA****@GMAIL.COM
 318 | AL | Sirleide L | SI****@HOTMAIL.COM
 319 | AL | Alessandra M | SA****@GMAIL.COM
 320 | AL | Daniela L | DA****@OUTLOOK.COM
 321 | AL | Daniella H | DA****@GMAIL.COM
 322 | AL | Drak A | LA****@GMAIL.COM
 323 | AL | Ingrydy L | IN****@GMAIL.COM
 324 | AL | Afranio F | AF****@GMAIL.COM
 325 | AL | Adrielle S | AD****@HOTMAIL.COM
 326 | AL | Eduardo M | ME****@GMAIL.COM
 327 | AL | Sabrina R | SA****@GMAIL.COM
 328 | AL | Everton T | EV****@LIVE.COM
 329 | AL | Matheus A | MA****@GMAIL.COM
 330 | AL | Karine D | AZ****@GMAIL.COM
 331 | AL | Marcos A | MA****@GMAIL.COM
 332 | AL | Eudes L | EU****@HOTMAIL.COM
 333 | AL | Luana L | LU****@GMAIL.COM
 334 | AL | Charles N | CH****@GMAIL.COM
 335 | AL | Mercia S | ME****@GMAIL.COM
 336 | AL | Izabelle C | IZ****@GMAIL.COM
 337 | AL | Alicia G | AL****@GMAIL.COM
 338 | AL | Maria E | ER****@GMAIL.COM
 339 | AL | Savio H | HS****@GMAIL.COM
 340 | AL | Baby J | LE****@GMAIL.COM
 341 | AL | Caio T | CA****@GMAIL.COM
 342 | AL | Lucas E | LU****@GMAIL.COM
 343 | AL | Elen C | EL****@GMAIL.COM
 344 | AL | Luisa R | LU****@GMAIL.COM
 345 | AL | Ana C | AN****@GMAIL.COM
 346 | AL | Cauanny M | CA****@GMAIL.COM
 347 | AL | Douglas L | DL****@GMAIL.COM
 348 | AL | Rita D | RI****@GMAIL.COM
 349 | AL | Fatima D | 26****@GMAIL.COM
 350 | AL | Eder J | ED****@HOTMAIL.COM
 351 | AL | Janaina M | JA****@OUTLOOK.COM
 352 | AL | Samuel L | SA****@OUTLOOK.COM
 353 | AL | Luis F | LU****@HOTMAIL.COM
 354 | AL | Anne C | CA****@GMAIL.COM
 355 | AL | Maria Q | TE****@GMAIL.COM
 356 | AL | Eryck V | ER****@GMAIL.COM
 357 | AL | Celine S | SI****@GMAIL.COM
 358 | AL | Emmily M | EM****@GMAIL.COM
 359 | AL | Jayme M | JA****@GMAIL.COM
 360 | AL | Ana C | CA****@GMAIL.COM
 361 | AL | Joao V | JA****@GMAIL.COM
 362 | AL | Jrm C | JR****@GMAIL.COM
 363 | AL | Raura S | RA****@GMAIL.COM
 364 | AL | Gustavo F | GT****@GMAIL.COM
 365 | AL | Thayana D | AN****@GMAIL.COM
 366 | AL | Amanda P | EU****@MSN.COM
 367 | AL | Joana L | JO****@GMAIL.COM
 368 | AL | Pedro H | PE****@GMAIL.COM
 369 | AL | Natali R | NA****@HOTMAIL.COM
 370 | AL | Sandra H | SA****@GMAIL.COM
 371 | AL | Maria A | MA****@YAHOO.COM.BR
 372 | AL | Maria L | LI****@GMAIL.COM
 373 | AL | Ana P | AN****@HOTMAIL.COM
 374 | AL | Ricielia A | RI****@YMAIL.COM
 375 | AL | Cristiane P | CR****@HOTMAIL.COM
 376 | AL | Stefania M | ST****@OUTLOOK.COM
 377 | AL | Maria L | MA****@GMAIL.COM
 378 | AL | Harlysson A | AL****@GMAIL.COM
 379 | AL | Livia K | SA****@GMAIL.COM
 380 | AL | Juliana S | JU****@GMAIL.COM
 381 | AL | Clara E | CL****@HOTMAIL.COM
 382 | AL | Yaz B | VI****@HOTMAIL.COM
 383 | AL | Emily S | EM****@GMAIL.COM
 384 | AL | Mariana R | M,****@HOTMAIL.COM
 385 | AL | Jacklyn S | FL****@HOTMAIL.COM
 386 | AL | Artur S | PO****@GMAIL.COM
 387 | AL | Leandro C | MA****@GMAIL.COM
 388 | AL | Luiz G | PA****@GMAIL.COM
 389 | AL | Caua V | CA****@HOTMAIL.COM
 390 | AL | Jose B | JB****@GMAIL.COM
 391 | AL | Maria L | LA****@HOTMAIL.COM
 392 | AL | Thalita R | TH****@GMAIL.COM
 393 | AL | Alisson F | MC****@GMAIL.COM
 394 | AL | Lucas G | OM****@GMAIL.COM
 395 | AL | Josefina M | EU****@GMAIL.COM
 396 | AL | Aryelle M | AR****@GMAIL.COM
 397 | AL | Dario J | DA****@GMAIL.COM
 398 | AL | Lucas G | GA****@PROTON.ME
 399 | AL | Mayara M | MA****@GMAIL.COM
 400 | AL | Janaina D | JA****@GMAIL.COM
 401 | AL | Dayane P | DA****@GMAIL.COM
 402 | AL | Aline D | AL****@GMAIL.COM
 403 | AL | Robert W | RO****@GMAIL.COM
 404 | AL | Emerson L | EM****@GMAIL.COM
 405 | AL | Dayse L | JO****@HOTMAIL.COM
 406 | AL | Marceline M | MA****@HOTMAIL.COM
 407 | AL | Joao P | JP****@GMAIL.COM
 408 | AL | Jasliny T | JA****@GMAIL.COM
 409 | AL | Angelma F | AR****@GMAIL.COM
 410 | AL | Eduardo I | ED****@GMAIL.COM
 411 | AM | Janderson D | JA****@GMAIL.COM
 412 | AM | Nara L | LA****@GMAIL.COM

ANEXO**121****LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 181789****Nº | UF | Cidadão**

413 | AM | Itamara D | PF****@GMAIL.COM
 414 | AM | Ruan D | RU****@GMAIL.COM
 415 | AM | Ruan D | RU****@GMAIL.COM
 416 | AM | Jorge E | JO****@IFAM.EDU.BR
 417 | AM | Andre F | AN****@GMAIL.COM
 418 | AM | Apoena M | DR****@GMAIL.COM
 419 | AM | Elisa B | EL****@GMAIL.COM
 420 | AM | Paulo H | PA****@GMAIL.COM
 421 | AM | Mayume T | TA****@HOTMAIL.COM
 422 | AM | Hanna M | HA****@GMAIL.COM
 423 | AM | Thallya D | TH****@OUTLOOK.COM
 424 | AM | Letícia B | LE****@HOTMAIL.COM
 425 | AM | Augusto S | AU****@GMAIL.COM
 426 | AM | Marcos H | MA****@GMAIL.COM
 427 | AM | Cochise C | CO****@SEDUCAM.PRO.BR
 428 | AM | Mailson E | MA****@GMAIL.COM
 429 | AM | Victor L | VS****@HOTMAIL.COM
 430 | AM | Caroline M | CM****@GMAIL.COM
 431 | AM | Natalia A | NA****@GMAIL.COM
 432 | AM | Nelcimar F | NE****@YAHOO.COM.BR
 433 | AM | Paulo V | PA****@GMAIL.COM
 434 | AM | Caroline C | CA****@GMAIL.COM
 435 | AM | Alyne D | AL****@GMAIL.COM
 436 | AM | Gabriel M | MA****@GMAIL.COM
 437 | AM | Jacqueline E | JA****@GMAIL.COM
 438 | AM | Klivisson F | CA****@GMAIL.COM
 439 | AM | Tiago V | TI****@GMAIL.COM
 440 | AM | Kevin T | KE****@GMAIL.COM
 441 | AM | Guilherme B | GU****@GMAIL.COM
 442 | AM | Aline F | AL****@GMAIL.COM
 443 | AM | Bernadete P | BE****@GMAIL.COM
 444 | AM | Letícia G | LO****@GMAIL.COM
 445 | AM | Areta P | AR****@GMAIL.COM
 446 | AM | Alexandre N | AL****@GMAIL.COM
 447 | AM | Matheus M | MA****@GMAIL.COM
 448 | AM | Kim S | KI****@GMAIL.COM
 449 | AM | Paulo A | P ****@HOTMAIL.COM
 450 | AM | Thabata B | TH****@HOTMAIL.COM
 451 | AM | Strawberry Y | DA****@GMAIL.COM
 452 | AM | Gracy S | GR****@GMAIL.COM
 453 | AM | Diego B | DI****@HOTMAIL.COM
 454 | AM | Rosalyn P | RO****@GMAIL.COM
 455 | AM | Jean M | JM****@GMAIL.COM
 456 | AM | Kleiner H | KL****@GMAIL.COM
 457 | AM | Raquel F | RA****@GMAIL.COM
 458 | AM | Jessica F | JE****@GMAIL.COM
 459 | AM | Roseane O | RC****@HOTMAIL.COM
 460 | AM | Victoria K | VI****@GMAIL.COM
 461 | AM | Nilda C | NI****@GMAIL.COM
 462 | AM | Tatiane M | TA****@HOTMAIL.COM
 463 | AM | Cinthya A | CI****@GMAIL.COM
 464 | AM | Apollo K | AP****@GMAIL.COM
 465 | AM | Maria D | MS****@GMAIL.COM
 466 | AM | Gabriel R | GA****@GMAIL.COM
 467 | AM | Fernando C | FE****@YAHOO.COM.BR
 468 | AM | Andre R | AN****@IFAM.EDU.BR
 469 | AM | Taiane F | TF****@GMAIL.COM
 470 | AM | Erivaldo M | MO****@GMAIL.COM
 471 | AM | Yuriana F | YU****@GMAIL.COM
 472 | AM | Lynn G | GA****@HOTMAIL.COM
 473 | AM | Riana V | MO****@GMAIL.COM
 474 | AM | Ana B | AN****@GMAIL.COM
 475 | AM | Karen C | KA****@GMAIL.COM
 476 | AM | Barbara B | BA****@GMAIL.COM
 477 | AM | Keren B | KE****@OUTLOOK.COM
 478 | AM | Carla S | CA****@GMAIL.COM
 479 | AM | Yasmin D | YA****@GMAIL.COM
 480 | AM | Lucas P | LU****@TRT11.JUS.BR
 481 | AM | Vanderlete P | VA****@YAHOO.COM.BR
 482 | AM | Randress P | RA****@GMAIL.COM
 483 | AM | Enzo D | EN****@GMAIL.COM
 484 | AM | Mariangela S | LL****@GMAIL.COM
 485 | AM | Nelson C | EX****@GMAIL.COM
 486 | AM | Nadia C | NC****@GMAIL.COM
 487 | AM | Isaias D | IS****@GMAIL.COM
 488 | AM | Fernanda D | FE****@GMAIL.COM
 489 | AM | Vania M | VA****@GMAIL.COM
 490 | AM | Alminia D | AL****@GMAIL.COM
 491 | AM | O B | EL****@GMAIL.COM
 492 | AM | Orlando D | SI****@ICLOUD.COM
 493 | AM | Vivianne B | VI****@YAHOO.COM.BR
 494 | AM | Marta S | MA****@GMAIL.COM
 495 | AM | Caren M | CA****@UFAM.EDU.BR
 496 | AM | Gabriel L | GA****@GMAIL.COM
 497 | AM | Matheus R | SO****@PROTON.ME
 498 | AM | Sofia M | SO****@GMAIL.COM
 499 | AM | Stephany B | OL****@GMAIL.COM
 500 | AM | Levy L | LE****@GMAIL.COM
 501 | AM | Izabel A | IZ****@GMAIL.COM
 502 | AM | Victor H | VI****@GMAIL.COM
 503 | AM | Bianca S | BI****@GMAIL.COM
 504 | AM | Kaua M | BK****@GMAIL.COM
 505 | AM | Geovana G | GR****@HOTMAIL.COM
 506 | AM | Thycce B | TH****@GMAIL.COM
 507 | AM | Karen C | CA****@GMAIL.COM
 508 | AM | Marcia A | MA****@GMAIL.COM
 509 | AM | Marcos A | MA****@GMAIL.COM
 510 | AM | Odenev P | OP****@GMAIL.COM
 511 | AM | Alfee P | AL****@GMAIL.COM
 512 | AM | Lidice B | LI****@GMAIL.COM
 513 | AM | Michelly D | MI****@GMAIL.COM
 514 | AM | Lorena A | LO****@GMAIL.COM
 515 | AM | Denis G | RE****@GMAIL.COM

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 336, III, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 5791/2019, que “institui a Política Nacional de Cuidados”.

JUSTIFICAÇÃO

O tema requer urgência do Parlamento em discutir com profundidade a configuração de uma política de cuidados para pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

O PL nº 5.791, de 2019, como consta no relatório apresentado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, "dispõe que todas as pessoas têm direito ao cuidado, nas dimensões de ser cuidado, cuidar e de autocuidado, e propõe a priorização de públicos vulneráveis para combater as desigualdades mais prementes nesse campo.

Prioriza os públicos mais vulneráveis, ou seja, "crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância; pessoas idosas e pessoas com deficiência que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária; e trabalhadoras e trabalhadores remunerados e não remunerados do cuidado".

É um tema de Direitos Humanos! Por isso urgente e necessário a sua aprovação pelo Parlamento!

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2024.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa